



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73



Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, 2º Período Legislativo do ano 2019.

Aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), às 09h15min, na Sede Própria da Câmara Municipal – Palácio José Correia Lima, sito nesta Cidade, na Rua Padre Cícero, S/Nº. Centro, presentes os Senhores Vereadores: **José Nairton Macedo Costa – Presidente, Cícero Meneses Macedo – Vice Presidente, Eduardo Honorato Paulo – 1º Secretário, Alberto Pinheiro Roberto – 2º Secretário, Antônio Rodrigues Roberto, Cícero Antônio Macedo Santana, Francisco de Assis Borges Landim, Francisco Rafael Tavares de Luna (Líder da Bancada do PDT), George Fachine Tavares, Hernesto Silva Vasques (Líder da Bancada da Situação), José Divanildo de Andrade, José Rolim Filho e Orlando Antônio Pereira.** Iniciando os trabalhos com a recitação de um Pai Nosso e uma Ave Maria, inicialmente o Sr. Presidente fez algumas considerações a respeito do Processo Administrativo que apura uma denúncia de crime de responsabilidade contra o Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentada pelo Sr. Cícero Vagner de Lima Ferreira, sobretudo falando do quórum necessário para continuação dos trabalhos da Comissão composta pelos Vereadores Hernesto Silva Vasques-Presidente, Cícero Meneses Macedo-Relator e Alberto Pinheiro Roberto-Membro, pois, a maioria dos membros optou pelo arquivamento da acusação, como também ressaltou a transparência de todos os atos apresentados pela Comissão, pois estão sendo disponibilizados no site da Câmara Municipal de Missão Velha(CE). Prosseguindo, o Sr. Presidente ordenou a chamada nominal dos Vereadores e havendo número legal, declarou aberta a reunião autorizando a leitura da Ata da Sessão anterior que foi aprovada por unanimidade. **EXPEDIENTE: PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.11.06/2019 – LEITURA DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE – VOTO INDIVIDUAL DOS MEMBROS DA COMISSÃO – PARECER DA MAIORIA PELO ARQUIVAMENTO. ORDEM DO DIA:** Foi submetido ao crivo do Pleno da Casa do Povo, o juízo parcial da Comissão Processante, que após o sufrágio nominal de cada um dos componentes do Poder Legislativo Municipal, o resultado final ficou assim estabelecido: pela continuidade do processo: Vereadores: Antônio Rodrigues Roberto, Cícero Meneses Macedo, Eduardo

1



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

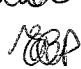
313
1000

Honorato Paulo, Francisco Rafael Tavares de Luna, George Fechine Tavares, José Rolim Filho e Orlando Antônio Pereira, pelo arquivamento, os Vereadores: Alberto Pinheiro Roberto, Cícero Antônio Macedo Santana, Francisco de Assis Borges Landim, Hernesto Silva Vasques e José Divanildo de Andrade, portanto, 07 (sete) votos favoráveis pelo prosseguimento do Processo e 05 (cinco) votos contrários ao andamento das investigações. Finalizando a Sessão ora em andamento, o Sr. Presidente da Mesa Diretora homologou o resultado, dando ciência ao Plenário e ao público presente que, por maioria absoluta dos Parlamentares, o Processo em tramitação na Câmara Municipal terá prosseguimento por mais 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias se assim for necessário. **PALAVRA FACULTADA:** Sem oradores e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos desta Sessão, do que para constar, eu, **Eduardo Honorato Paulo, como 1º Secretário** fiz digitar a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Missão Velha(CE), 26 de julho de 2019.


José Nairton Macedo Costa
Presidente


Eduardo Honorato Paulo
1º Secretário

Juntada em 31/07/2019


Dra. Ézera Cruz Silva
Advogada
OAB/CE: 29.883

Secretária da O.P.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Missão Velha
Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

fls. 94
314
RSP

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

Processo n.º: **0005521-33.2019.8.06.0125** **URGENTE**
 Classe: **Mandado de Segurança**
 Assunto: **Agentes Políticos e Atos Administrativos**
Nome da Parte Ativa Selecionada << Informação indisponível >>
 Impetrados: **1-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**
2-PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PAD Nº 01.11.06/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA/CE
 Mandado n.º: **125.2019/000744-5**
 Finalidade: **NOTIFICAR OS IMPETRADOS**
 Endereço: **Rua Pe. Cícero, S/Nº, Centro - CEP 63200-000, Missão Velha-CE**
 Oficial de Justiça: **JOÃO BOSCO ANDRÉ**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Missão Velha da Comarca de Missão Velha, Dr(a). Matheus Pereira Junior, na forma da lei, determina ao Oficial de Justiça deste Juízo que proceda a **NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA/CE E O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PAD Nº 01.11.06/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA/CE, nos endereços acima destacados**, do inteiro teor da petição inicial e documentos (fls. 01/87), cuja cópia segue em anexo, **para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações**, conforme decisão de fls. 88/90 dos referidos autos.

CUMPRASE, observadas as formalidades legais. Dado e passado neste(a) Vara Única da Comarca de Missão Velha, em Missão Velha, aos 24 de julho de 2019. Eu, **CRISTIANE MACEDO SILVA**, Auxiliar Judiciário, 759, o digitei. Subscrevo: Eva Talitta Sampaio Severo de Lima, Supervisor de Unid. Judiciária.

Missão Velha/CE, 24 de julho de 2019.

Matheus Pereira Junior
Juiz de Direito

Assinado por certificação digital¹

Obs.: Recebido pelos Presidentes em 26/07/2019



R. Pe.

31/07/2019

RSP

Dra. Ézera Cruz Silva
 Advogada
 OAB/CE: 29.883

Secretaria da O.P.

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

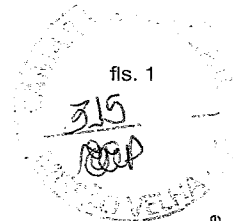
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE MISSÃO VELHA – ESTADO DO CEARÁ.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: **CÍCERO VÁGNER DE LIMA FERREIRA**

LUCIANO ALVES DANIEL

IMPETRADOS: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA-CE**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PAD Nº 01.11.2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MISSÃO VELHA-CE**

CÍCERO VÁGNER DE LIMA FERREIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG: 20010291344136-SSPDS/CE, CPF/MF: 024.287.853-97, residente e domiciliado na Rua Dona Quiterinha s/nº, Distrito de Jamacaru, município de Missão Velha(CE), por intermédio do seu patrono judicial, instrumento de procuração anexa; e **LUCIANO ALVES DANIEL**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 14.941, **advogando em causa própria**, com escritório profissional na Av. Ailton Gomes nº 4131, Sala 408, Centro Empresarial Lagoa Seca, bairro Planalto, Juazeiro do Norte(CE), arrimados no art. 5º. inc. LXX da Constituição Federal c/c Lei Nº. 12.016/09, vêm à V. Exa., impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato ilegal dos Ilmos. Srs. **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)**, com domicílio funcional na sede da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) sito à Rua Pe. Cícero s/nº, Centro, Missão Velha(CE) e

LD

LUCIANO DANIEL
ADVOGACIA316
2019

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PAD Nº 01.11.06/2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE), com domicílio funcional na sede da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) sito à Rua Pe. Cícero s/nº, Centro, Missão Velha(CE), pelas razões de fato e de direito abaixo explicitadas.

1. DOS FATOS:

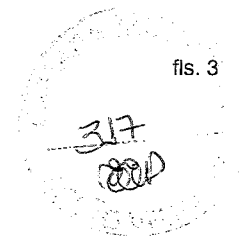
Em 29 de maio de 2019, o primeiro impetrante **Cícero Vágner de Lima Ferreira**, protocolou no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Missão Velha(CE), denúncia em desfavor do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Diego Gondim Feitor, aduzindo em síntese o cometimento de infração político-administrativa com sucedâneo no Decreto Lei nº 201/67.

Devidamente protocolizada, a denúncia foi encaminhada ao Plenário da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), o qual em sessão ordinária realizada em 29/05/2019, recebeu a denúncia apresentada, formando-se naquela mesma data, a Comissão Processante composta pelos edis Hernesto Silva Vasques (Presidente); Cícero Meneses Macêdo (Relator) e Alberto Pinheiro Roberto (Membro).

Iniciados os trabalhos da Comissão Processante, expediu-se notificação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o qual apresentou defesa, iniciando-se, portanto, a instrução processual.

Em **12/06/2019**, o primeiro impetrante, na qualidade de denunciante, apresentou à Câmara Municipal de Missão Velha(CE), **petição habilitando o segundo impetrante, advogado devidamente inscrito na OAB/CE, o qual foi regularmente constituído mediante instrumento de procuração com o objetivo de representá-lo na Comissão Processante instaurada e defender os seus direitos e interesses perante a referida Comissão.** (vide cópia anexa).

Na mesma peça processual, pugnou o patrono do denunciante, ora segundo impetrante, **que fosse formalmente notificado de todos os atos da**



Comissão, notadamente das suas reuniões e deliberações. Apesar do requerimento por escrito, a Comissão Processante, através do seu Presidente, designou reuniões **sem a prévia notificação dos impetrantes**.

Embora não formalmente notificado, o segundo impetrante, **compareceu espontaneamente** a reunião da Comissão Processante realizada em **10/07/2019**, ocasião em que protocolizou petição **ratificando** o pleito anterior e registrando a sua presença no ato da Comissão. (vide cópia anexa).

Contudo, mesmo em face os argumentos apresentados nas petições acima referidas, o Presidente da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 do Poder Legislativo Municipal, em **ato abusivo e ilegal**, proferiu despacho às fls. 190 determinando **“...o desentranhamento de toda e qualquer peça juntada aos autos pelo patrono do Denunciante, ficando a participação do Denunciante limitada ao protocolo da Denúncia, por não haver previsão legal expressa para participação em outros atos.”** (sic)

O ato administrativo das autoridades impetradas fere **direito líquido e certo dos impetrantes**, seja porque o primeiro impetrante, na qualidade de denunciante, tem direito de constituir advogado para defesa dos seus direitos e interesses no âmbito da referida Comissão e do próprio Poder Legislativo Municipal, inclusive para aditar a denúncia apresentada e até recorrer de qualquer decisão da Comissão Processante que viole as normas procedimentais, legais e constitucionais; seja porque o segundo impetrante, advogado regularmente inscrito na OAB/CE e **com procuração específica nos autos**, encontrando-se **devidamente habilitado** no processo administrativo, não poder ser tolhido do seu exercício profissional garantido pelo art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Por fim, o ato administrativo atacado fere o **direito constitucional de petição** aos poderes públicos garantido a todo e qualquer cidadão, ainda mais quando o que está em jogo não é um interesse pessoal, mas um interesse geral ou coletivo da população missãovelhence.



 ID

LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

Importante ressaltar que **somente após o cumprimento da medida liminar deferida por Vossa Excelência nos autos do Mandado de Segurança nº 0005511-86.2019.8.06.0125, a qual garantiu o acesso do Relator aos autos processuais administrativos**, os impetrantes tomaram conhecimento da decisão impetrada do Presidente da Comissão Processante, que sequer comunicou formal ou informalmente aos impetrantes a sua mencionada decisão.

Não resta aos impetrantes alternativa, senão a de buscar a tutela jurisdicional do Estado para fazer *jus* aos seus direitos constitucionais **líquidos e certos** amparados pelo presente remédio heroico.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES:

Os impetrantes são **legitimados ativos** para impetração do presente *mandamus*.

O primeiro impetrante, como relatado acima, protocolou Denúncia junto ao Poder Legislativo Municipal pugnando pela cassação do mandato do Exmo. Sr. Prefeito Municipal em face do cometimento de infração político-administrativo consubstanciada no Decreto Lei nº 201/67. Por isso, na qualidade de Denunciante, possui direito líquido e certo de acompanhar e/ou participar de todos os atos procedimentais da Comissão Processante, inclusive de **nomear advogado para defesa dos seus interesses**, de aditar a denúncia e de recorrer de qualquer ato da Comissão que revele qualquer ilegalidade seja no próprio âmbito do Poder Legislativo, seja ao Poder Judiciário.

O segundo impetrante, **advogado regularmente inscrito** nos quadros da OAB - Ceará, e devidamente **habilitado** pelo denunciante nos autos do citado processo administrativo, está sendo tolhido do seu exercício profissional, constituindo grave ofensa às prerrogativas legais constantes no art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a norma estabelecida pela Constituição Federal (art. 133).

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o impetrante do Mandado de Segurança é o **titular** do direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade pública, ou particular investido em função pública.

Na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, considera-se impetrante:

“O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Tanto pode ser pessoa física como jurídica, órgão público ou universalidade patrimonial privada. Quando for pessoa física ou jurídica, poder ser nacional ou estrangeira, domiciliada em nosso País ou fora dele. O que se exige é que o impetrante tenha o direito invocado e que este direito esteja sob a jurisdição da Justiça brasileira.” (Sublinhei)

Inquestionável, pois, a **legitimidade ativa** dos impetrantes, pugnando-se antecipadamente pelo seu conhecimento.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01.11.06/2019:

“Nos órgãos colegiados, considera-se coator o presidente, que subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução”¹ (Hely Lopes Meirelles).

Os atos administrativos atacados no presente *mandamus* são as ilegalidades concretizadas através (i) do impedimento da participação do Denunciante em qualquer ato ou fase da tramitação da Comissão Processante e (ii) do impedimento do exercício profissional do advogado habilitado para representar o denunciante perante a referida Comissão; além de determinar o **“desentranhamento”** de todas as peças processuais por este produzidas e protocolizadas naquela Comissão Processante.

¹ Mandado de segurança, São Paulo: Malheiros 2006, 29ª Ed., pág. 65.


LUCIANO DANIEL
 ADVOCACIA

320
 [Handwritten initials]

Merece destaque que a Comissão Processante foi instalada por ato do Presidente da Câmara após aprovação do Plenário, pois é de sua competência a formulação do ato exterior de sua constituição no âmbito do Poder Legislativo.

Ainda na doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas.”²

Para TITO COSTA,

“A Comissão Processante não tem personalidade jurídica, nem pode ser considerada autoridade, nos termos da Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533, de 31.12.1051), para efeito de ser tida como “autoridade coatora”. Qualquer reclamação judicial, ou não, no que respeitar à sua atuação, deve ser dirigida contra a Câmara que a criou e que responde por seus atos.”³

Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) constituir as Comissões, inclusive as processantes, designar seus membros, além de representar a mesa diretora do Poder Legislativo Municipal e as decisões do seu Plenário.

Transcreve-se nesse sentido jurisprudência a respeito do tema, senão vejamos o aresto seguinte:

“ADMINISTRATIVO - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)-
 COMPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE NÃO RESPEITADA - MANDADO
 DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÓRGÃO COLEGIADO 1.
**“Nos órgãos colegiados, considera-se coator o presidente, que
 subscreve o ato impugnado e responde pela sua execução”(Hely Lopes
 Meirelles). Praticado o ato pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores,
 o seu Presidente é parte legítima para responder ao mandado de**

² Mandado de segurança, São Paulo: Malheiros 2006, 29ª Ed., pág. 63.

³ In Responsabilidade de prefeito e vereadores; 4ª edição, São Paulo: RT 2002, pág. 271.

segurança dele impetrado. 2. A composição das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) deve respeitar a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares que participam da respectiva casa. (TJ-SC - MS: 42544 SC 2000.004254-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 26/04/2001, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Bom Retiro.)."

No mesmo sentido,

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. 2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição" (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 40367 MG 2013/0001508-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2013)."

A Câmara Municipal é quem responde pelos atos da Comissão Processante municipal, como pelos seus atos, sendo essa um **desdobramento** seu, uma *longa manus* sua, na verdade uma emanção de sua competência fiscalizatória inerente ao próprio Poder Legislativo, respondendo assim a Câmara Municipal pelos seus atos na pessoa de sua representante legal.

De igual forma, legitimado passivo o Presidente da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) ao **proibir o acesso do Denunciante ao acompanhamento dos procedimentos, via seu**

LD

LUCIANO DANIEL
ADVOGACIA

patrono regularmente habilitado, além de vetar e determinar o “desentranhamento” das peças processuais produzidas, em flagrante atentado aos mais comezinhos princípios constitucionais, especialmente do devido processo legal.

Oportuna a transcrição de doutrina do saudoso JOSÉ NILO DE CASTRO que com clareza assevera:

“A autoridade coatora em *writ* é quem edita o ato ilegal, lesivo ou abusivo de direito, e a decisão, emergindo do mandado de segurança, só poderá ser cumprida por quem é parte e praticara aquele ato viciado. Para impetração, o essencial é que a pessoa (física, jurídica, órgão público ou universalidade legal) tenha direitos próprios ou coletivos para defesa e que seu direito seja líquido e certo.

O mandado de segurança só pode ser endereçado contra quem pode rever ou corrigir o ato praticado *contra legem*. Dai, o Presidente da Comissão Processante, em nome da Comissão, é que será o impetrado no *mandamus*, porque a Comissão processante, por ele, é o único órgão competente – embora emanção da Câmara – para desconstituir o ato praticado, no mandado de segurança, respondendo pela *execução*, deferido o *mandamus*.”⁴

O ato administrativo objurgado fora praticado pelo Presidente da Comissão Processante nº. 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) e em decorrência da emanção, ratificado pelo Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), demonstrando-se, portanto, a **legitimidade passiva** destes em figurarem como sujeitos passivos na presente impetração.

Evidente, assim, a **legitimidade passiva** do Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) e do Presidente da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) para figurarem como **autoridades coadoras** no presente *writ*.

⁴ A defesa dos Prefeitos e Vereadores, 5ª Edição, Belo Horizonte: DelRey 2002, p. 233.

4. DO CAMBIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA:

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX⁵, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/09⁶, o Mandado de Segurança tem por objeto proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Para o constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES, direito líquido e certo: “... **é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca.**”⁷

No conceito de MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO, em sua obra Direito Administrativo, 8ª edição, Atlas, pág. 508.

“Mandado de Segurança é ação civil de rito sumaríssimo, pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de direito líquido e certo, não amparado por “Habeas Corpus” nem “Habeas Data”, em decorrência de atos de autoridade com ilegalidade ou abuso poder.”⁸ (destaque nosso).

Em sendo o ato cometido em **10 de julho de 2019**, data da decisão do Presidente da Comissão Processante, respeita a demanda a **tempestividade** constante do **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

No caso concreto, o presente *writ* tem como escopo demonstrar e combater flagrante ilegalidade, realizada pelo Presidente da Câmara Municipal de

⁵ Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

⁶ Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

⁷ Direito Constitucional, 18ª Edição, São Paulo: Atlas, 2005.

⁸ Direito administrativo, 8ª edição, editora Atlas, pág. 508.



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

324
MSP

Missão Velha(CE) e do Presidente da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 em **não permitir que o Denunciante participe dos atos procedimentais da Comissão Processante da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), bem como, seu advogado regularmente constituído.**

Embora a Comissão Processante da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) seja órgão eminentemente político, seus atos, que desbordarem da regra jurídica, podem ser controlados, na sua **legalidade**, pelo Poder Judiciário.

Discorrendo acerca dos atos "*interna corporis*", para o saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

"...são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara (...) **Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento.**"⁹

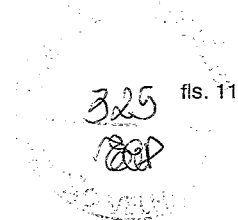
Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo. **Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites**

⁹ Direito administrativo brasileiro, 29ª Edição, São Paulo: Malheiros, 200, p. 686.



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA



delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros do Congresso Nacional.” (STF, MS n. 24831/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Inquestionável, portanto, a impetração do presente *mandamus* face aos fatos acima narrados, mormente quando os valores a serem protegidos, direito líquido e certo, estão inseridos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

5. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES:

Conforme narrado, o Presidente da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha(CE) em ato administrativo intitulado de “despacho” constante às fls. 190 dos autos do processo administrativo em referência, determinou o **impedimento** do Denunciante do acesso e do acompanhamento dos atos da Comissão Processante, assim como seu advogado devidamente habilitado por instrumento de procuração, sob o argumento de não haver previsão legal para sua participação no processo de cassação do mandato do prefeito, devendo figurar apenas no protocolo na Denúncia no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Embora, tenha formalmente protocolizado petições com pleitos requerendo **habilitação de patrono** para representá-lo junto a Comissão Processante e tendo o patrono **requerido expressamente** sua prévia notificação para a participação dos atos procedimentais, para a surpresa de todos, em ato flagrantemente **abusivo** e **ilegal**, a segunda autoridade coatora, determinou o “*desentranhamento*” de toda e qualquer peça juntada aos autos pelo patrono do Denunciante.

De logo, rechaçamos a atitude autoritária e déspota do Presidente da Comissão Processante, somente justificável em regimes facistas e totalitários, não vigorantes nos Estados Democráticos de Direito.



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

A título de esclarecimento inicial às autoridades coatoras a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIV alínea "a" garante a **todo cidadão o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder** *verbis*:

"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**" (Destacamos)

A Câmara Municipal de Missão Velha(CE) e a Comissão Processante, ambas representadas por seus Presidentes, ora impetrados, não estão excluídos do contexto de **Poderes Públicos** possuindo os impetrantes **direito de petição** àquele Poder Legislativo mirim, padecendo de juridicidade a decisão administrativa de determinar o "desentranhamento" de todas as peças produzidas pelo Denunciante e seu advogado devidamente habilitado.

A afirmação que a participação do Denunciante no processo de cassação do Prefeito no rito do Decreto Lei nº 201/67, limita-se ao protocolo da Denúncia por não haver previsão legal, beira ao ridículo.

Reza o inciso IV do art. 5º do Decreto Lei nº 201/67:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

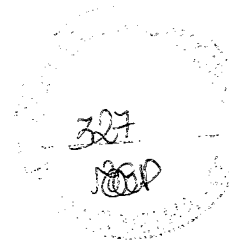
[...]

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa."

Embora o texto normativo acima não referir o **denunciante**, ressaltando apenas o denunciado, destacando que deverá ser intimado de todos os



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA



atos do processo, através de uma simples interpretação extensiva do texto, tem-se que **também ao denunciante** lhe é garantido tal *exegese*, até mesmo em estrita obediência ao princípio constitucional da **paridade de armas**.

A ratificar tal entendimento é que o próprio Decreto Lei nº 201/67 no seu art. 5º, inciso I assim dispõe:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador**, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, **podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação**. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Ora, Excelência, se a denúncia quando oferecida por Vereador lhe garante o direito de praticar todos os atos de acusação, quiçá quando apresentada por cidadão no gozo dos seus direitos políticos e que age não na defesa de interesses individuais, mas **coletivo**.

Mais uma vez nos socorremos da doutrina de TITO COSTA que com clareza ressalta:

“Em caso de cassação de mandato de Prefeito e Vereador o denunciante não visa, evidentemente, a um interesse pessoal, mas geral, ou coletivo. De resto, garantido o direito de fazê-lo não apenas pelo Dec.-Lei 201/67, como principalmente pela Constituição (art. 5º, XXXIV, a – direito de petição aos Poderes Públicos).”¹⁰

¹⁰ Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais 2002, p. 267.

LD
LUCIANO DANIEL
 ADVOCACIA

Ademais, *ad argumentandum tantum*, o art. 15 do novo Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Por seu turno, o CPC aplicável supletivamente ao Decreto Lei nº 201/67 em seu art. 269, determina:

“Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.”

Quanto a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil ao procedimento administrativo parlamentar de cassação do Prefeito Municipal por crime político-administrativo constante no Decreto Lei nº 201/67, leciona TITO COSTA:

“Não se exige fórmula para a notificação, que pode ser feita por ofício ou carta, acompanhada de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruírem, a fim de que o acusado tenha elementos para produzir sua defesa, no prazo de dez dias.

Para esse prazo aplicam-se, a nosso ver, as regras do Código de Processo Civil...¹¹

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a comunicação dos atos possui uma infinidade de funções específicas no âmbito processual, todavia, essas funções possuem em comum um objetivo que as une dentro do gênero de “comunicação”, poderíamos de certa forma afirmar que este objetivo é, principalmente, a *manifestação* do indivíduo interessado à partir da *ciência* dos atos.

O que diz respeito necessariamente ao **princípio do contraditório**, que além de constituir base fundamental dentro do princípio do Estado de Direito, tem

¹¹ Responsabilidade de prefeitos e vereadores, 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 274.



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

fls. 15

Íntima ligação com os princípios da **igualdade das partes** e do **direito da ação**, pois **o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.**

O **princípio do contraditório** é uma garantia constitucional prevista no inciso LV do art. 5º, que expressa:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Entendendo a importância do conhecimento do processo para a manifestação das partes, descortinamos a principal substância que dá forma e propósito ao princípio da comunicação dos atos processuais, o artigo 236 e subsequentes do CPC, que versam sobre a matéria.

Sobre o princípio do contraditório, nos esclarece NELSON NERY JÚNIOR:

“Por contraditório deve entender-se, de um lado, **a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis.** Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar (*Mitteilungspflicht*) e da obrigação de informar (*Informationspflicht*) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. **Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.**”¹²

Portanto, aduzir a “inexistência” de previsão legal para que o Denunciante exerça sua função, participe e tome conhecimento dos atos da

¹² Nelson Nery, Princípios do Processo na Constituição Federal.

350
ADP

LD

LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

Comissão Processante é violar expressamente o princípio constitucional do **contraditório**.

Ainda mais gravosa a violação aos direitos líquidos e certos dos impetrantes é o **impedimento** do patrono do Denunciante, **advogado regularmente inscrito na OAB/CE**, do exercício de sua atividade profissional.

Como ressaltado, o Denunciante **constituiu**, mediante instrumento de **procuração**, advogado para representá-lo perante a Comissão Processante da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), porém, tal ato lhe foi tolhido pela excecência da decisão administrativa atacada.

Importante fazer alusão aos dispositivos legais constantes na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) o qual pedimos *vênia* para transcrição:

"Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do **mandato**."

[...]

Art. 7º. São **direitos do advogado**:

[...]

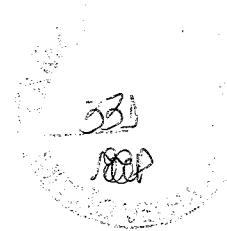
XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou **órgão de deliberação coletiva** da Administração Pública ou do **Poder Legislativo**;

XIII - **examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo**, ou da Administração Pública em geral, **autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração**, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, **assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos**;

XIV - **examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração**, autos de flagrante e de **investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento**, ainda que conclusos à autoridade, **podendo copiar peças e tomar apontamentos**, em meio físico ou digital;

XV - **ter vista dos processos** judiciais ou **administrativos de qualquer natureza**, em cartório ou na **repartição competente**, ou **retirá-los pelos prazos legais**;"


LUCIANO DANIEL
 ADVOCACIA



Sobre o tema, oportuna a transcrição de jurisprudência, senão vejamos os arestos seguintes:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO AOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. - No caso concreto, está evidenciado o prejuízo do impetrante/apelante no que se refere à sua ampla defesa no processo administrativo disciplinar em debate, uma vez que a autoridade coatora, ao responder ao seu requerimento de cópia integral dos autos, determinou que aguardasse o término da fase de instrução (fl. 106), em manifesto cerceamento do seu direito, como acertadamente assinalou o representante do MPF em seu parecer: ...a defesa há de ser ampla, inclusive em processo administrativo, o que significa, segundo a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade do investigado acompanhar e participar de todos os atos da fase instrutória do processo administrativo disciplinar - **Afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer o direito líquido e certo de acesso aos autos do processo administrativo pelo impetrante e por seu advogado, em respeito à normalização destacada (art. 5º, inciso LV, da CF; art. 7º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94) e ainda ao enunciado da Súmula n.º 343/STJ: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar** - Por outro lado, merece guarida o pleito do apelante/impetrante, no sentido da anulação de todos os atos praticados no processo, desde o seu início, para que se lhe garanta a possibilidade de participação também da sua fase instrutória, até porque, como alegado, responde a grave acusação que pode levá-lo à cassação de sua licença profissional e, como explicitado, deve ser assegurada a amplitude do exercício do direito de defesa. Precedentes - Reexame necessário desprovido. Apelo provido. (TRF-3 - ApReeNec: 00089554820114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 07/12/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018).”

“EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO A ORGÃO PÚBLICO. OMISSÃO EM INFORMAÇÕES SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS A CONCURSO PÚBLICO.

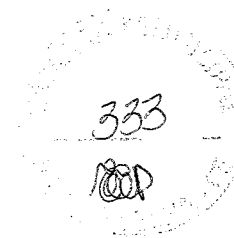


LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PETIÇÃO, INFORMAÇÃO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. E lícito ao cidadão exigir judicialmente informações Públicas, que não se revistam de caráter sigiloso, ao Município omissor, pois nos termos da Constituição da República "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII da CR). 2. A omissão da Administração Pública em responder requerimento em prazo razoável e nos termos da lei regente, viola direito constitucional líquido e certo à informação e a razoável duração do processo, razão pela qual a segurança deve ser concedida. 3. Remessa necessária improcedente. Sentença confirmada. (TJ-ES - Remessa Necessária: 00006475520138080029, Relator: ROBSON LUIZ ALBANEZ, Data de Julgamento: 16/05/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2016)."

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, XXXIII, XXXIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A doutrina e a jurisprudência vêm ampliando o conceito de autoridade coatora para não só o agente que emanou o ato, mas também abrangendo aquele que possui poder hierárquico superior, para rever, avocar ou delegar a decisão e, portanto, para decidir a questão no âmbito administrativo. 2. Aplica-se, nesse caso, a teoria da encampação, dispensando a retificação da autoridade apontada como autora do ato administrativo impugnado, uma vez defendido o ato pela autoridade indicada. 3. O direito de acesso aos autos de processos administrativos instaurados pelo Município, dos quais emanaram decisões que culminaram com a anulação dos alvarás de funcionamento e localização das empresas, bem como das inscrições municipais, é garantia constitucional, corolário dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. 4. Presente o direito líquido e certo do impetrante de obter da Administração Pública acesso aos

LD
LUCIANO DANIEL
 A D V O C A C I A



processos administrativos de seu interesse jurídico, com amparo no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição Federal. 5. Concessão da segurança. (TJ-RJ - MS: 00096305620158190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 18/11/2015, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2015)."

O ato administrativo do Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), viola o princípio constitucional do devido processo legal, também aplicável aos procedimentos parlamentares, além de ferir o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

O devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2006, p. 88).

Líquido e certo é o direito dos impetrantes, o primeiro, que na qualidade de Denunciante, esta sendo tolhido do seu direito constitucional de petição, sendo **impedido** de participar/acompanhar os atos procedimentais da Comissão Processante, ao passo que o segundo está sendo impedido do **exercício da sua atividade profissional**, o qual na qualidade de advogado, vê suas **prerrogativas legais** serem flagrantemente violadas pelo Presidente da Comissão Processante e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Por direito **líquido e certo** conceitua o inesquecível mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresente manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver


LUCIANO DANIEL
 ADVOCACIA

334


delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”¹³

Inequívoco, portanto, o direito **líquido** e **certo** dos impetrantes a ser reparado pela via do presente *mandamus*.

6. DA MEDIDA LIMINAR:

A legislação ordinária ao tratar da matéria, também foi taxativa, no sentido de preservar os direitos de quem vê-se ameaçado ou violado por ato de autoridade pública ou a serviço do Poder Público, na prática de ato ilegal, ou com abuso de poder. Vejamos:

“Lei nº. 12.016/09 – Art. 1º. – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Na sobredita legislação reza o art. 7º:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

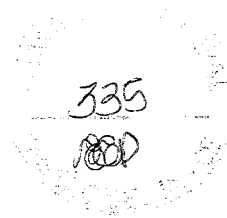
[...]

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (grifo nosso).

Necessário o deferimento da medida liminar, caracterizada pela própria **urgência** na tramitação do feito, porquanto já realizados a **reuniões da Comissão Processante**, assim como, já determinado pelo Presidente da Comissão

¹³ Mandado de Segurança, 29ª Edição atual. e compl., São Paulo: Malheiros 2006, p. 36/37.

LD
LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA



Processante a apresentação de Relatório pelo Vereador Relator em reunião designada para o dia 18/07/2019.

Ademais, a normal demora na tramitação do presente remédio heroico, com a conseqüente concessão da ordem somente no final da demanda, poderá resultar na **ineficácia da medida**, tendo em vista a proximidade da realização da reunião para apresentação leitura e voto do Relatório, além da realização de novos atos pela Comissão Processante.

Além de todos os fatos fundamentos jurídicos mencionados, registre-se o fato de que o ato administrativo dos impetrados (abusivo e ilegal) foi absolutamente desprovido de juridicidade, em discordância ao entendimento já solidificado pelas Côrtes Superiores, sendo que a normal demora no julgamento do presente recurso poderá causar danos irreparáveis e ainda maiores aos impetrantes.

No caso em apreço, não há dúvida de que os requisitos legais exigidos foram preenchidos. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está consubstanciada na prova documental que acompanha esta manifestação processual, revelando que os impetrantes estão sendo usurpados do seu direito líquido e certo, ao passo que o *periculum in mora* reside na **urgência** que a providência cautelar exige, até porque, conforme já ressaltado, a reunião para apresentação do Relatório foi designado para o dia 18/07/2019, além do fato de já ter sido realizado vários atos procedimentais da Comissão Processante, conforme atestam as cópias anexas.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, é indiscutível a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, motivo pela qual ela deverá ser **deferida**.

7. DOS REQUERIMENTOS:

Em face de todo o exposto, considerando-se que a pretensão dos impetrantes encontra arrimo no art. 1º da Lei nº 12.016/09, requer:

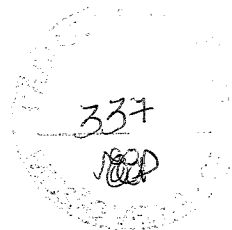
336
 2009

LD

LUCIANO DANIEL
 ADVOCACIA

- (i) A concessão da medida liminar inaudita altera pars, determinando-se a imediate suspensão do ato administrativo (despacho) que impediu o Denunciante de participar dos atos procedimentais da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), bem como seu advogado devidamente constituído, inclusive, mantendo-se juntado aos autos, toda e qualquer peça protocolizada pelo patrono do Denunciante, sendo por conseguinte, autorizado o Denunciante, através do seu advogado, de participar de todos os atos procedimentais do referido procedimento administrativo, inclusive junto ao Plenário da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), garantindo-lhes a prévia notificação da realização dos atos processuais a serem realizados, sob pena de arbitramento de multa e/ou demais cominações legais;
- (ii) A notificação das autoridades coatoras, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, para apresentar informações;
- (iii) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09);
- (iv) Seja intimado o digno representante do Ministério Público para que acompanhe o feito *ad finem*;
- (v) Que seja julgada procedente a presente demanda em todos os seus termos, concedendo-se em definitivo a medida liminar, determinando-se a concessão da ordem no sentido de declarar **nulo** o ato administrativo atacado, autorizando os impetrantes a participarem de todos os atos procedimentais da Comissão Processante nº 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), inclusive perante o Plenário do Poder Legislativo Municipal, garantindo-lhe a prática de todos os atos de acusação próprios e inerentes a condição de Denunciante, sendo-lhes previamente notificados para participação dos atos e/ou reuniões da

LD
LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA



referida Comissão nos termos da lei, dando-lhes inteira ciência dos atos processuais administrativos praticados.

Protesta provar o alegado pela juntada dos documentos que a esta se anexa, haja vista ser a prova no Mandado de Segurança pré-constituída.

Dá-se a causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Missão Velha(CE), 17 de julho de 2019.

Luciano Alves Daniel
Advogado OAB/CE 14.941



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

338
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO


CÍCERO VÁGNER DE LIMA FERREIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG: 20010291344136-SSPDS/CE, CPF/MF: 024.287.853-97, eleitor no gozo dos seus direitos políticos, com inscrição no Título de Eleitor nº 062076470779, 16ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, residente e domiciliado na Rua Dona Quiterinha s/nº, Distrito de Jamacaru, município de Missão Velha(CE), nomeia e constitui seu bastante procurador **LUCIANO ALVES DANIEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o Nº. 14.941, representante da Sociedade Individual de Advocacia **LUCIANO DANIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com inscrição na OAB/CE sob o Nº 1.553, com sede na Av. Ailton Gomes Nº 4131, Centro Empresarial Lagoa Seca, sala 408, bairro Planalto, CEP: 63.047-165, Fone/Fax: (88)3571-2091, Juazeiro do Norte(CE), a quem confere nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

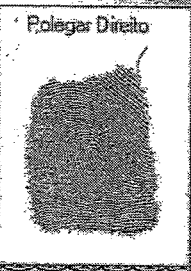
Juazeiro do Norte(CE), 11 de junho de 2019.

Cícero Wagner de Lima Ferreira.

339
RDP

REPÚBLICA REPUBLICANA FEDERAL DO BRASIL
 ESTADO DO CEARÁ
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
 COLEÇÃO LABORAL DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS


 CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

Polg. Direto


Luciano Alves Daniel

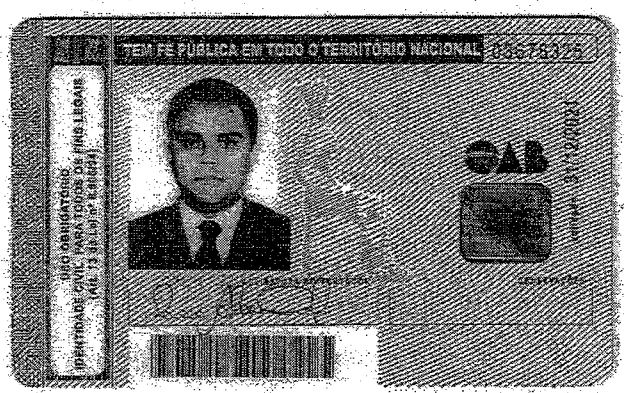
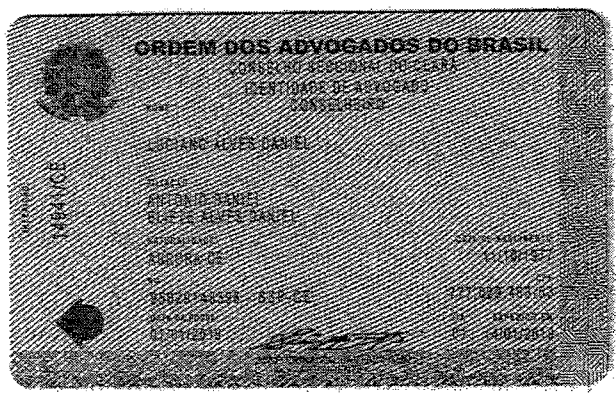
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
 POLÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ

IDENTIFICAÇÃO CIVIL
 CARRERA DE IDENTIDADE CIVIL

Nº 1537/2019
 Nome: RICARDO VACHER DE LIMA FERREIRA
 Nome Completo: RICARDO VACHER DE LIMA FERREIRA
 CPF: 039.287.463-97
 Data de Nascimento: 09/09/1996
 Sexo: M
 Estado Civil: S
 Cor: B
 Naturalidade: VILA VELHA, RJ
 Data de Expediente: 10/07/2019

CARRERA DE IDENTIDADE CIVIL
 Nº 1537/2019

340
88





ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

DESPACHO

Foi protocolado nos presentes autos requerimento de habilitação do Advogado Luciano Alves Daniel - OAB/CE 14.941, constituído como Representante Jurídico do Denunciante.

Fez-se necessária a realização de consulta jurídica acerca da permissibilidade deste ato.

Nestas circunstâncias, resta claro que apesar de o Estatuto da Advocacia prevê a participação do Advogado em atos públicos, inclusive aqueles relacionados à Administração Pública, estamos diante de uma situação mais específica, uma Comissão Processante, regulamentada pelo Decreto Lei nº 201/67, e no âmbito do Estado do Ceará, pela Lei Estadual nº 12.550/95, onde entende-se pela soberania desta Comissão Processante para a apuração dos atos, nesta fase processual.

A referida Lei Estadual trata do passo a passo dos trâmites deste processo, e é possível identificar que em tempo algum ela faz menção a participação do Denunciante, seja pessoalmente ou por meio de advogado, em qualquer de seus atos, nem mesmo para manifestação na sessão de julgamento.

Por esta razão, determino o desentranhamento de toda e qualquer peça juntada aos autos pelo patrono do Denunciante, ficando a participação do Denunciante limitada ao protocolo da Denúncia, por não haver previsão legal expressa para participação em outros atos.

Missão Velha/CE, 10 de julho de 2019.


HERNESTO SILVA VASQUES
Presidente da Comissão Processante

PALÁCIO JOSÉ CORRÊIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO - FONE
(0XX88)3542-1116- CEP 63200-000
CNPJ 12477337/0001-73



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**



PORTARIA Nº 02.10.07/2019, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre realização de reuniões da Comissão Processante.

Considerando o protocolo de Denúncia por prática de Infração Político-Administrativa, com base no Decreto Lei nº 201/67, em face de Diego Gondim Feitosa, na Câmara Municipal de Missão Velha/CE, em 29 de maio de 2019, por Cícero Vagner de Lima Ferreira;

Considerando a instauração da Comissão Processante, com fulcro no inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como, inciso II, do art. 1º da Lei Estadual nº 12.550/95, para apuração da Denúncia por prática de Infração Político-Administrativa;

Considerando a especificidade da Lei Estadual nº 12.550/95, para apuração da Denúncia por prática de Infração Político-Administrativa no Estado do Ceará;

Considerando a fiel interpretação do inciso V, do art. 1º da Lei Estadual nº 12.550/95, onde a intimação do denunciado acerca dos atos do processo se inicia com a instrução processual, sendo as reuniões anteriores a esta fase atos internos da Comissão Processante;

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, no uso das atribuições legais que lhe foram outorgadas, **RESOLVE**:

1. As reuniões agendadas para tratar dos atos internos da Comissão Processante, tais como conhecimento de documentos, agendamentos de novas reuniões, entre outros, anteriores ao prosseguimento/arquivamento da denúncia, devem ser realizadas apenas na presença de seus Membros, acompanhados pela Secretária, sem a interferência de quaisquer das partes, seja Denunciante ou Denunciado, pessoalmente ou representados;

2. Respeitando o Princípio da Publicidade, após a realização das reuniões as suas atas e demais documentos produzidos serão publicadas no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Missão Velha/CE;

**PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO - FONE
(0XX88)3542-1116- CEP 63200-000
CNPJ 12477337/0001-73**



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARÁ MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

343
fls. 29

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Missão Velha, Estado do Ceará, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove).

Hernesto Silva Vasques
HERNESTO SILVA VASQUES
Presidente da Comissão Processante



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA – ESTADO DO CEARÁ.

REF. COMISSÃO PROCESSANTE Nº.

DENUNCIANTE: CÍCERO VÁGNER DE LIMA FERREIRA

DENUNCIADO: DIEGO GONDIM FEITOSA

HABILITAÇÃO DE DEFENSOR

Recebido em:
12/06/2019

Assinado
José Nabton Macedo Costa
Presidente

CÓPIA

CÍCERO VÁGNER DE LIMA FERREIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG: 20010291344136-SSPDS/CE, CPF/MF: 024.287.853-97, eleitor no gozo dos seus direitos políticos, com inscrição no Título de Eleitor nº 062076470779, 16ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, residente e domiciliado na Rua Dona Quiterinha-s/nº, Distrito de Jamacaru, município de Missão Velha(CE), por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, instrumento de mandato anexo, arrimado no art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” da Constituição Federal c/c arts. 5º e 7º, incisos XII, XIII, XIV e XV da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), vem à honrosa presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que segue:

- 1- O Requerente, brasileiro nato, no gozo dos seus direitos políticos, apresentou Denúncia por infração político-administrativa em desfavor do Exmo. Sr. Prefeito Constitucional do Município de Missão Velha(CE) com sucedâneo ao Decreto Lei nº 201/67, tendo o Plenário desse Poder Legislativo Municipal em sessão ordinária realizada em 29/05/2019, recebido a delatória e determinado a instauração da competente Comissão Processante.

Assinado



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

349
300
fis. 31

2- A Denúncia foi recepcionada pelo Plenário dessa Casa de Leis, o qual se instituiu Comissão Processante, que, após a eleição dos seus membros, reuniram-se para deliberação expedindo-se a notificação ao alcaide municipal.

3- Instaurada a competente Comissão Processante, o Requerente constitui o advogado abaixo assinado para representá-lo, mormente instrumento de procuração anexa, o qual poderá exercer o seu *múnus* praticando todos os atos inerentes à defesa dos seus interesses junto ao procedimento administrativo parlamentar em referência.

4- Como **legitimado ativo** para apresentação da denúncia, porquanto cidadão no gozo dos seus direitos políticos, como comprovado pela documentação acostada à peça vestibular, razão assiste-lhe em participar do processo administrativo parlamentar como parte interessada, inclusive podendo envolver-se nos atos procedimentais, especialmente através de advogado regularmente constituído.

5- Importante fazer alusão aos dispositivos legais constantes na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) o qual pedimos *vénia* para transcrição:

"Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova de **mandato**."

Art. 7º. São direitos do advogado:

[...]

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que

LD**LUCIANO DANIEL**
ADVOCACIA

conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;"

6- Em face de todo o exposto, requer a V. Exa. a habilitação do advogado subscritor, como representante do denunciante nos autos do procedimento administrativo parlamentar, devendo participar de todos os atos procedimentais, o qual, deverá ser devidamente notificado, previamente, no endereço declinado no rodapé da presente, para o regular exercício dos direitos do denunciante.

7- Requer, outrossim, que o presente requerimento seja encaminhado à Comissão Processante instalada para que faça juntar aos autos a presente petição, habilitando o subscritor nos respectivos autos parlamentares, garantindo-lhe plena atuação como advogado constituído do denunciante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Missão Velha(CE), 12 de junho de 2019.



Luciano Alves Daniel
Advogado OAB/CE 14.941

3047
104

328
MD



LUCIANO DANIEL
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA – ESTADO DO CEARÁ.

REF. COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01.11.06/2019

CÓPIA

LUCIANO ALVES DANIEL, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 14.941, com endereço profissional declinado no rodapé da presente, na qualidade de defensor constituído do Denunciante (Cícero Vágner de Lima Ferreira), tomando conhecimento da realização de reunião dessa Comissão Processante na data de hoje (10/07/2019), para deliberação de assuntos de interesse do Processo Administrativo Parlamentar à epígrafe, embora não formalmente notificado, comparece pessoalmente para participar do referido ato procedimental para o desempenho do seu *mister*, notadamente a defesa dos direitos do denunciante nos moldes disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Requer, por oportuno, ratificando-se petição anteriormente protocolizada na sede dessa Casa Legislativa, que o denunciante, por intermédio do seu patrono devidamente habilitado, seja antecipadamente notificado das sessões dessa Comissão Processante, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Missão Velha(CE), 10 de julho de 2019.

Luciano Alves Daniel
Advogado OAB/CE 14.941

Protocolo Nº _____
Em 10/07/2019
Responsável
Uffeli
Recebido em:
10.07.2019.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO ALVES DANIEL. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br> ou o processo 0005521-33.2019.8.06.0125 e o código 4CF81AA.

349
RCP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA - CEARÁ.

DENÚNCIA

(INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - DEC. LEI Nº 201/67)

"É uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até onde encontra limites".

Montesquieu

CÍCERO VÁGNER DE LIMA FERREIRA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG: 20010291344136-SSPDS/CE, CPF/MF: 024.287.853-97, eleitor no gozo dos seus direitos políticos, com inscrição no Título de Eleitor nº 062076470779, 16ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará, residente e domiciliado na Rua Dona Quitteirinha s/nº, Distrito de Jamacaru, município de Missão Velha(CE), com sucedâneo no art. 4º, inciso VI e VII c.c. art. 5º e seguintes, todos do Decreto-Lei nº 201/67, vem à Vossa Senhoria, com o devido respeito, apresentar **DENÚNCIA**, pelo cometimento de infração político-administrativa, em desfavor do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **DIEGO GONDIM FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado, no exercício do mandato eletivo de Prefeito Constitucional do Município de Missão Velha(CE), com domicílio funcional na sede da Prefeitura Municipal de Missão Velha(CE), sito à Av. Santos Dumont nº 64, Centro, Missão Velha(CE), pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA:

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

"Art. 5º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:



I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Desta forma, o denunciante, ora subscritevente, como cidadão do município de Missão Velha(CE) e no gozo dos seus direitos políticos (documentos anexos), usando do seu direito constitucional de petição, vem a Vossa Senhoria, antecipadamente, pugnar pelo conhecimento da presente denúncia, colocando-a à apreciação do Plenário desse Poder Legislativo Municipal na primeira sessão ordinária.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA:

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme os documentos em anexo.

Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir.

Constata-se que, do Projeto de Lei do Orçamento 2018, de 27 de setembro de 2017, foi suprimido o inciso VI do art. 6º. Tal dispositivo tinha a finalidade de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 100% (cem por cento) da despesa fixada.

Desta forma, com a retirada desse inciso, o Prefeito Municipal não poderia, como de fato não pode, porquanto a referida lei foi aprovada, "baixar" decreto de suplementação orçamentária com base na Lei Municipal nº 410/2017, de 29 de novembro de 2017, para reforçar dotações orçamentárias.

Conforme farta documentação anexa, ao longo do exercício financeiro de 2018 foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$55.427.245,78 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com base na Lei Municipal nº 410/2017, cuja legislação municipal não respalda essa finalidade.

Trata-se, portanto, conforme documentação junta, de criação de créditos suplementares ao arripio da lei, ou seja, sem qualquer amparo legal, desprovida de legalidade, mediante "Decreto" de autoria exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

Fato que também merece destaque, foi o ato do Município de Missão Velha (CE) ter empenhado um montante de despesa de R\$78.860.214,54 (setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) embora tenha o orçamento aprovado apenas o valor de R\$74.169.253,30 (setenta e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Embora alguns incisos do art. 6º da Lei municipal nº 410/2017, se referir à abertura de créditos suplementares, citando o definido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, não houve autorização legislativa, sobre nenhum valor ou percentual de suplementação orçamentária na referida Lei, ou seja, não existe embasamento legal para abertura dos decretos de créditos adicionais suplementares, pois o inciso que respaldaria tal ato fora suprimido na ocasião da votação pelo Plenário da Casa Legislativa.

353
REP

A atestar o afirmado, ora anexamos cópias de todos os decretos de suplementação orçamentária, que perfaz o exorbitante montante de R\$55.427.245,78 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Também anexamos cópia do balanço orçamentário demonstrando o valor empenhado em 2018, importando no montante de R\$78.860.214,54 (setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), além da cópia da Lei Orçamentária aprovada por esse Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo próprio chefe do Poder Executivo municipal.

Em agindo dessa forma, o Prefeito Municipal, ora denunciado, incorreu na prática de infração político-administrativa, prevista nos incisos VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67 *verbis*:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática."

O Denunciado remanejou do orçamento aprovado, sem prévia autorização legislativa.

Além do dispositivo legal acima apontado, a conduta do Denunciado ofende a Constituição Federal, art. 167, inciso VI, que veda qualquer transposição, remanejamento ou transferência voluntária de recursos, sem prévia autorização da respectiva.

Reza o art. 167 da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

Pelo princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (CF, art.167, VI). Por categoria de programação deve-se entender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial e as categorias econômicas de despesas.

O constituinte de 1988 introduzia os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Como se depreende, as figuras do artigo 167, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica alterando a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação.

Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior.

Essa prática destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que incorre no denominado crime de desvio de verbas, tipificado no artigo 315 do Código Penal ("Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei"), quem der às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Desvio de verba, ensina Hely Lopes Meirelles, "é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CP".

355
RCP

Também constitui ato de improbidade administrativa influir de qualquer forma para a aplicação irregular de verba pública (Lei nº 8.429/92). Além da configuração do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 ("desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas").

Não obstante os aspectos criminais que possam ser imputados ao Denunciado - que devem ser apurados pelas instâncias competentes (Ministério Público e Tribunal de Contas) - a presente Denúncia objetiva apuração e aplicação da sanção prevista no artigo 4º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

As infrações político-administrativas estão elencadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, devem ser apuradas pelo órgão legislativo municipal, e seguindo o rito ali previsto.

Tais infrações tem forte aspecto político, defendendo o decoro, as normas institucionais dos poderes municipais, a ordem e funcionamento dos órgãos locais e os seus orçamentos.

O referido Decreto-Lei pretendeu proteger a integridade e a regularidade dos institutos municipais, determinando aos prefeitos municipais a correta condução de suas funções e o respeito aos estatutos e regulamentos locais.

Não se pode admitir o desrespeito do chefe do Poder Executivo no cumprimento da Lei e o descaso com o Poder Legislativo Municipal que, ao fim e ao cabo, representa os cidadãos de Missão Velha(CE).


356
RPR

A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos os julgados abaixo:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. LÍMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. A abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal e sem recursos disponíveis contraria as disposições dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, e enseja a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal. 2. Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de controle interno. (TCE-MG - PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL - 987763, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 18/05/2018)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS - PREVISÃO LEGISLATIVA - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEM PROVA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURADO. 1. A prova certa da prática do ato ímprobo é necessária para ensejar condenação em ação de improbidade administrativa. 2. A abertura de crédito suplementar depende de autorização legislativa, bem como a indicação de recursos disponíveis. 3. Comprovada nos autos a autorização legislativa, bem como o excesso de arrecadação, não se verifica qualquer ilegalidade nos decretos executivos que abriram crédito suplementar. 4. Não comprovado nos autos o dano ao erário, o enriquecimento ilícito ou mesmo ofensa aos princípios administrativos, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJ-MG - AC: 10242150010519001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de julgamento: 09/04/2019, Data de Publicação: 16/04/2019)."

Ao ignorar a necessidade de autorização legislativa para alterar o orçamento municipal e dispor das receitas municipais vinculadas como bem lhe convier demonstra o caráter autoritário e antidemocrático do Senhor Prefeito Municipal.

357


Portanto, senhor Presidente da Câmara de Vereadores, não restam dúvidas quanto à comprovação dessas ilegalidades praticadas pelo Denunciado, sendo que este ilibado Parlamento, certamente, não será conivente com condutas ilícitas.

3. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto REQUER:

3.1. O recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;

3.2. Após o protocolo, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;

3.3. Caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, obedecendo-se a proporcionalidade partidária;

3.4. Após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretenda produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;

3.5. Com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;

3.6. Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

3.7. Seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;



358
RCP

3.8. Ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Prefeito;

3.9. Em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Nestes termos,
Pede deferimento.

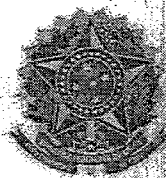
Missão Velha(CE), 29 de maio de 2019.

Cícero Vagner de Lima Ferreira
Cícero Vagner de Lima Ferreira
CPF: 024.287.853-97

Arubi
29/05/19

Jose Newton Macedo Costa
Jose Newton Macedo Costa
Presidente

360
RCP



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CICERO VAGNER DE LIMA FERREIRA**

Inscrição: **0620 7647 0779**

Zona: 016 Seção: 0078

Município: 14699 - MISSAO VELHA

UF: CE

Data de nascimento: 06/08/1985

Domicílio desde: 02/10/2001

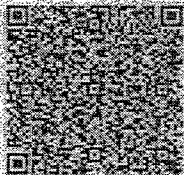
Filiação: - VERA LUCIA PAULINO DE LIMA FERREIRA
- CICERO FERREIRA

Certidão emitida às 22:51 em 28/05/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

GRZM.KUWL.PY8Y.V504

*O literal 0 no código de validação representa o número 0 (zero).

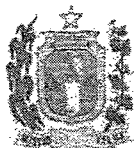


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

Ata da 16ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, 1º Período Legislativo do ano 2019.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove (2019), às 15h00min, na Sede Própria da Câmara Municipal – Palácio José Correia Lima, sito nesta Cidade, na Rua Padre Cícero, S/Nº. Centro, presentes os Senhores Vereadores: **José Nairton Macedo Costa – Presidente, Cícero Meneses Macedo – Vice Presidente, Eduardo Honorato Paulo – 1º Secretário (Líder da Bancada do PT), Francisco Rafael Tavares de Luna (Líder da Bancada do PDT); George Fachine Tavares, José Rolim Filho e Orlando Antônio Pereira. Os Vereadores: Alberto Pinheiro Roberto, Antônio Rodrigues Roberto, Francisco de Assis Borges Landim, Hernesto Silva Vasques e Inácia Arrais de Alencar Silva justificaram suas ausências.** Iniciando os trabalhos com a recitação de um Pai Nosso e uma Ave Maria, em seguida o Sr. Presidente ordenou a chamada nominal dos Vereadores e havendo número legal, declarou aberta a reunião autorizando a leitura da Ata da Sessão anterior que foi aprovada por unanimidade. Antes de prosseguir com os trabalhos, o Sr. Presidente pediu para verificar o quórum necessário para dar sequência aos trabalhos da corrente Sessão Legislativo, onde foi observado o disposto no Art. 10 da LOM que respalda a Mesa Diretora com o andamento das etapas seguintes. **EXPEDIENTE; MATÉRIA PARA VOTAÇÃO: PROCESSO LEGISLATIVO Nº 019/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO MENESES MACEDO, DATADO DE 15 DE MAIO DO CORRENTE ANO. CUJA EMENTA: "IMPÕE AO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA/CE A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ESPECÍFICA DA REALIZAÇÃO DA VAQUEJADA MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS";** Projeto acompanhado de Parecer opinativo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acostada à referida Matéria. **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DIEGO GONDIM FEITOSA, DE AUTORIA DE CÍCERO VAGNER DE LIMA FERREIRA, DATADO DE 22 DE MAIO DO ANO EM CURSO. COM FULCRO NO DECRETO LEI Nº 201/67.** **REQUERIMENTOS ESCRITOS: Ver. Eduardo Honorato Paulo:** Ofícios para o Gestor Municipal fazendo-se acompanhar de cópias para diversas secretarias da administração direta, a saber: Informações sobre a locação de imóveis que a Gestão mantém com terceiros; Dados financeiros sobre o crédito recebido através do FUNDEB no ano de 2017 até a presente data; Relação pormenorizada dos servidores prestadores de serviços contratados nos últimos

Rua Padre Cícero, s/nº. – Bairro Centro – Missão Velha – CE CEP 63200-000
Fone/Fax: (88) 3542-1116/ E-mail: camaramissaovelha@gmail.com
Site: www.missaovelha.ce.leg.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
 ESTADO DO CEARÁ
 PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
 CNPJ: 12477337/0001-73

120 (cento e vinte) dias. **REQUERIMENTOS VERBAIS:** Ver. Orlando Antônio Pereira: Ofício de pesar para os familiares do Sr. Antônio Ribeiro, falecido recentemente em nosso Município. Ver. Francisco Rafael Tavares de Luna: Ofício endereçado a Secretaria de Infraestrutura do Município pedindo a realização de serviço de roço nas estradas rurais de acessos aos Sítios: Retiro, Areias e Poções; Ofício para a Secretária de Saúde pedindo providências quanto à recomposição do estoque de medicamentos nos PSF's de várias localidades do nosso Município. Ver. José Rolim Filho: Ofício endereçado a Secretaria de Infraestrutura solicitando a recomposição de lâmpadas queimadas no Sítio Jerimum, recuperação da estrada do Sítio Grossos como também agradecendo a recuperação da estrada do Sítio Madeira Cortada, zona rural do nosso Município. Ver. Eduardo Honorato Paulo: Ofício para o Chefe do Poder Executivo pedindo a normalização do atendimento médico do PSF X localizado no Sítio Olho D'água de Fora. Ver. José Nairton Macedo Costa: Ofício para o Departamento Municipal de Trânsito solicitando a realização de serviço de sinalização horizontal em frente ao Centro de Especialidades Médicas. **ORDEM DO DIA:** Foi submetido ao crivo do Pleno da Casa do Povo, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 019/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO MENESES MACEDO, DATADO DE 15 DE MAIO DO CORRENTE ANO, CUJA EMENTA: "IMPOE AO MUNICIPIO DE MISSÃO VELHA/CE A OBRIGACÃO DE APRESENTAR PRESTACÃO DE CONTAS ESPECÍFICA DA REALIZAÇÃO DA VAQUEJADA MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** que após as discussões inerentes a Matéria, a mesma foi aprovada por unanimidade dos presentes. Em seguida foi submetida ao exame dos Legisladores, a **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DIEGO GONDIM FEITOSA, DE AUTORIA DE CÍCERO VAGNER DE LIMA FERREIRA, DATADO DE 22 DE MAIO DO ANO EM CURSO, COM FULCRO NO DECRETO LEI Nº 201/67** que após o pronunciamento dos Vereadores presentes na Sessão que ora se realiza, o Expediente obteve o quórum necessário pela admissibilidade da criminalização e, dará prosseguimento na próxima Sessão Legislativa com a formação da Comissão Processante, obedecendo à proporcionalidade das bancadas existentes na Casa Legislativa, assim ressaltou o Presidente da Mesa Diretora, pois faltam Parlamentares. Dando prosseguimento aos trabalhos, foram votados e aprovados por unanimidade dos presentes todos os Requerimentos apresentados e solicitados no Expediente Legislativo. Antes da próxima etapa da Sessão, o Vereador George Fachine pediu a palavra e disse que o Decreto Lei acostado a denuncia fala sobre a constituição da Comissão na própria Sessão Legislativa em que a denuncia é acatada, Art. 5º, Inciso II. O Sr. Presidente disse que atendeu todos os requisitos do Decreto sem empecilho

2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO A S DANIEL. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jce.jus.br>, informe o processo 0005521-33.2019.8.06.0125 e o código 4CF81AD.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

algun, mas por questões de representatividade da Casa, não é justo compor a Comissão hoje. O Edil George disse que está agindo com respeito à sociedade pelo fato de estar presente na Sessão, haja vista ser somente uma reunião por semana e não tem nenhuma culpa pela ausência dos demais Colegas, embora entenda muito bem as palavras do Presidente, mas não ver isso, a formação da Comissão, um ato de parcialidade. O Vereador Vice-Presidente da Mesa Diretora Cícero Meneses Macedo pediu para registrar a palavra do Colega George Fechine na Ata, pois não estão descumprindo nenhuma Lei até porque os demais Edis não compareceram por causa da ciência da votação da denúncia e as coligações eleitas no Município estão juridicamente constituídas nesta Casa pelos Parlamentares ora presentes na Sessão e, novamente pediu para constar na Ata que a Comissão não será formada hoje, nem com os Vereadores ou pelos partidos presentes na Reunião, por determinação do Presidente da Mesa. **PALAVRA FACULTADA: Ver. Francisco Rafael Tavares de Luna:** saudou a todos, o Edil iniciou sua participação falando sobre a obrigação da Câmara em investigar a denúncia como também parabenizou a Mesa pelo fato de ter posto para deliberação o Expediente relativo à queixa apresentada, embora concordando com as palavras do Parlamentar George Fechine sobre a composição da Comissão na Sessão em andamento, mas entende a prerrogativa da Mesa em querer formar esse Comitê com a presença de todos os Pares. Dando prosseguimento no assunto, o Vereador Rafael Moreira teceu comentários sobre a denúncia e a necessidade de analisá-la, com cautela, todos os fatos atribuídos na mesma. Prosseguindo na sua participação, o Edil falou sobre suas visitas realizadas no PSF II e outra UBS localizada no Bairro da Maternidade, aonde foram constatadas a total falta de medicação, com atribuição da culpa ao Estado do Ceará, onde o mesmo está em déficit com vários Municípios da nossa região e esse foi o motivo de um Requerimento cobrando da Secretaria de Saúde urgência em notificar esse problema junto do Governo do Estado ou adquirir remédios por contra própria. **Ver. George Fechine Tavares:** saudando os presentes, o Líder Minoritário iniciou seu discurso registrando a ação realizada pelos moradores do Sítio Croatá, os quais esperaram pela Gestão Municipal a recuperação da estrada, que se diga de passagem, uma obrigação do Município, houve inúmeras cobranças, tanto por parte dos Vereadores como a população, mas nunca foram atendidos, então se dispuseram financeiramente para realizar esse serviço, ou seja, recuperar a estrada e em tempo lamentou o fato do Município dispor de verbas para reformar sua malha viária. Dando seguimento a sua palavra facultada, o Edil falou sobre um tema bastante recorrente nas Sessões da Câmara Municipal, a saúde pública, no tocante a distribuição das vacinas, onde até mesmo o Ministério Público já tomou ciência da falta do imunizante contra a gripe nos postos da nossa cidade, existe a procura, mas a quantidade



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

assegurada não é suficiente, muitas das vezes fazendo com que as pessoas galguem de uma unidade de saúde para outra obtendo uma resposta negativa, então, segundo o Parlamentar, o nosso Município é um verdadeiro "fake news", pois o que é postado nas redes sociais, não existem defeitos, ressaltou o Edil George Fachine que em tom de denúncia, prosseguiu fazendo relatos dos descasos da atual Administração pública com o povo, em todas as áreas de atuação, exemplificando uma reportagem que foi vinculada sobre o sucateamento da frota do transporte escolar até porque não proporciona um mínimo de segurança para os alunos, mas, infelizmente essa é a cidade que estamos tendo, pois o Prefeito não tem a menor responsabilidade com o povo, nem tão pouco em trazer melhorias, pois sabemos muito bem onde elas (melhorias) estão e o povo também é sabedor. Para finalizar sua Participação, o Vereador George Fachine falou sobre a denúncia ora acatada pelo Pleno do Legislativo Municipal, dizendo que foi observada uma atitude de enorme irresponsabilidade do Gestor em não obedecer aos trâmites legais, ou seja, sem autorização desta Casa onde os Vereadores estão representando a população confiante na fiscalização, o Prefeito numa atitude sorrateira tentando burlar as nossas finanças pôs a mão em R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) de reais sem pedir autorização e quem mais sofre com isso é você missãoovelhense que precisa de um remédio, de uma recuperação de estrada e um transporte escolar, e quando foi votado hoje, esse momento que precisa ser registrado na nossa história, para apurar os fatos na denúncia, demonstramos o nosso respeito com os missãoovelhenses, pois estamos atentos e continuaremos fiscalizando, embora os trâmites legais não foram totalmente cumpridos no tocante a formação da Comissão conforme está descrito no Decreto-Lei Nº 201/67 e em tempo, após continuar discursando sobre o assunto mencionado, cobrou do Sr. Presidente a realização de uma Sessão Extraordinária objetivando formar a Comissão Processante. Var. Cícero Meneses Macedo: saudando os presentes, o Parlamentar iniciou sua participação externando pesar pelo falecimento do irmão maçom Antônio Ribeiro bem como pelo trágico acontecimento com uma jovem que cometeu suicídio em sua residência no Conjunto Habitacional Casemiro Farias. Dando prosseguimento no seu tempo regimental, o Edil reportou suas críticas à forma como as finanças da Secretaria de Educação são apresentadas, no ensejo, o Vereador apresentou uma prestação de contas dos gastos do FUNDEB onde foi gasto um valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em despesas extras, porém, Cícero Meneses questiona esses valores, pois não foram apresentados comprovantes com o item mencionado, nem mesmo um recibo com aquisição de água mineral. Prosseguindo no assunto, o Vice-Presidente da Mesa Diretora continuou lendo a prestação de contas e ao final interrogou onde estava a valorização da nossa educação como também direcionou novamente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

309
2019

críticas dizendo que meteram a mão com força, infelizmente, cobrando provas documentais sobre os gastos apresentados no referido documento, em tempo pediu aos professores que lutem por seus direitos, pois a reforma da previdência que está vindo por aí é perversa e num futuro bem próximo não vai ter ninguém que poderá completar o orçamento familiar. Para finalizar o assunto, o Edil parabenizou o Sindicato dos Servidores Municipais que não assinaram a prestação de contas, como também a classe representativa dos professores que também não endossaram o ato ora mencionado até porque a Secretaria de Educação tentou fazer uma reunião para em seguida ser constituída uma ata, por ocasião da presença dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado que lá se encontravam, mas essas representações anteriormente citadas não aceitaram os termos da reunião. Dando prosseguimento no seu tempo, o Vereador Cícero Meneses também comentou sobre a denúncia apresentada hoje na Sessão, dizendo que a mesma é robusta e acostada de provas e que esta Casa só não cassa o Prefeito se não quiser, pois já realizou uma breve análise mostrando para alguns advogados e os mesmos foram taxativos em dizer que se trata de pedaladas fiscais que em um passado bem próximo derrubou uma Presidenta eleita, no caso, a Dilma Rousseff e é para isso que o Parlamento funciona, pois existem as Leis voltadas para questões financeiras e será que essa Lei foi para a Dilma e não é para Missão Velha(CE)? Indagou o Edil Cícero dizendo que todo o procedimento deve ser observado com bons olhos, pois para cada acusação existe uma defesa. Concluindo seu tempo, o Parlamentar Cícero Meneses pediu ao Sr. Presidente que convoque uma Sessão Extraordinária objetivando a formação da Comissão Processante para ser dado o prosseguimento da apuração da denúncia e independente de qualquer coisa respeitará o voto de cada um dos demais Colegas Vereadores. Ver. Eduardo Honorato Paulo: saudando os presentes, o Vereador Eduardo Honorato discursou sobre diversos assuntos, iniciando pela denuncia que deu entrada hoje na Câmara Municipal, dizendo que se trata inicialmente de uma peça bastante robusta que dever ser analisada com bastante cuidado e zelo para posteriormente, serem tomados todos os procedimentos cabíveis, evidente que uma denuncia por si só não configura condenação, embora a Casa Legislativa não pode se furtar do seu papel de agente fiscalizador dos atos do Poder Executivo. Continuando na sua participação, o Edil falou sobre um assunto recorrente nos seus discursos, no tocante ao fornecimento de alimentos advindos da agricultura familiar amparados pela Lei Nº 11947/2009 para ser servido no cardápio da merenda escolar do Município, o motivo da fala do Parlamentar são os valores pagos pela Secretaria de Educação junto aos fornecedores que gira em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pois isso em nada fortalece a nossa agricultura, devido ao custo benefício que o fornecedor vai obter, citando como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO ALVES DANIEL. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br>, informe o processo 0005521-33.2019.8.06.0125 e o código 4CF81AD.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

exemplo alguém ter que se deslocar do Sítio Serra do São João para entregar frutas aqui na sede, praticamente o lucro vai se acabar com frete ou combustível, na oportunidade, o Edil fez um apelo ao Sr. Prefeito e a Sra. Secretária para rever essa situação, pois na época da implantação do programa no ano de 2009 (dois mil e nove) o fornecimento mensal girava em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais) e os nossos agricultores tem potencial para fornecer quantidades bem maiores. Dando sequencia na sua participação, o Sindicalista Eduardo propagou a abertura da XIX Exproaf – Exposição de Produtos da Agricultura Familiar, amanhã, dia 30 (trinta) na cidade do Crato(CE) e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha(CE) é um dos entes fundadores da exposição, portanto é um momento de valorização da agricultura familiar objetivando conhecer todos os produtos disponíveis para a comercialização, desde a produção de frutas e legumes como também o artesanato e a culinária. Para finalizar seu tempo regimental, o 1º Secretário da Mesa Diretora falou sobre uma visita realizada na Unidade Básica de Saúde localizada no Sítio Olho D'água de Fora, o PSF X, e lamentou a real situação, existe somente a edificação, não funcionando praticamente nada, sem atendimento odontológico e atendimento médico a mais de 02 (dois) meses e a população que quiser obter uma consulta tem que se deslocar até o Sítio Serra da Mãozinha. Concluindo esse assunto, o Edil lamentou a situação, pois a comunidade já é penalizada pela própria situação financeira e, além disso, o Poder Público é omissivo deixando a população desamparada como foi falado pelo Colega George Fechine no caso dos moradores do Sítio Croatá, pois aquele povo vem sofrendo muito com a via de acesso a comunidade e chegaram ao ponto de tirar dinheiro do próprio bolso para investir no reparo da estrada, isso é inadmissível. Ver. José Nairton Macedo Costa: saudou a todos, o Presidente da Mesa Diretora iniciou sua participação falando de um passado próximo onde o Colega Vereador Cícero Meneses ocupou a Presidência da Mesa e que o mesmo era sabedor do mandato é a razão com que outros Vereadores se ausentam da Casa, o mesmo acontecendo com o Presidente Francisco Rafael, bastante compreensivo quanto a isto, ninguém questionando a ausência dos demais Colegas, porém lamentou o fato do Vice-Presidente questionar a falta de alguns membros da Corporação Legislativa em detrimento a denúncia hoje apresentada contra o Sr. Prefeito Municipal. Dando prosseguimento ao seu discurso, o Mandatário da Casa disse que o motivo da ausência dos Colegas foi em respeito ao falecimento do Sr. Antônio Ribeiro e o horário do cortejo fúnebre, no Distrito de Jamacaru, coincide com o da realização da Sessão, e, caso a denúncia não tivesse dado entrada hoje, eu (Presidente) também estaria por lá prestando solidariedade aos familiares do Sr. Antônio Ribeiro como também fiquei no aguardo do comparecimento da



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

equipe de inspetores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Para finalizar seu discurso, pautado basicamente na fala dos Colegas que lhe antecederam que teve como fator motivacional uma denuncia retratada contra o Prefeito Municipal, o Vereador José Nairton disse que vai agir com sabedoria e maturidade e de forma igualitária constituindo a Comissão Processante com a presença de todos os demais Parlamentares, pois quer está de cabeça erguida no dia da votação final e vai se inteirar jurídica e contabilmente sobre a peça apresentada. Sem oradores e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, do que para constar, **eu, Eduardo Honorato Paulo, como 1º Secretário** fiz digitar a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Missão Velha(CE), 29 de maio de 2019.


José Nairton Macedo Costa
Presidente


Eduardo Honorato Paulo
1º Secretário

368
889



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

PAD Nº 01.11.06/2019

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICANTE: COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICADO: DIEGO GONDIM FEITOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA/CE

Aos 11 dias do mês de junho de 2019, a Comissão Processante, com fulcro no inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como inciso III, do art. 1º, da Lei Estadual nº 12.550/95, vem pela presente NOTIFICAR Vossa Excelência acerca de Denúncia de prática de Infração Político-Administrativa, cópia anexa, protocolada nesta Casa Legislativa, nos termos do Decreto Lei nº 201/67, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias.

CIENTE EM 18/06/19 ÀS 09H15 MIN
Diego Gondim Feitosa

Hernesto Silva Vasques
Hernesto Silva Vasques
Presidente

Cícero Meneses Macêdo
Cícero Meneses Macêdo
Relator

Alberto Pinheiro Roberto
Alberto Pinheiro Roberto
Membro

369
2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, SR. JOSÉ NAIRTON MACEDO COSTA,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,

EXCELENTÍSSIMO SENHORES VEREADORES,

PAD Nº 01.11.06/2019

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, SR. DIEGO GONDIM FEITOSA, por seu advogado abaixo subscrito, nos autos do processo instaurado em virtude de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade nº 01.11.06/2019, de autoria do cidadão Cícero Wagner de Lima Ferreira, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer sua DEFESA PRÉVIA apresentando suas razões e fundamentos legais a seguir.

Missão Velha/CE, 1º de julho de 2019.

ÍCARO DAVI TAVARES MONTEIRO

OAB/CE 27.039

Protocolo Nº _____

Em 03/07/2019

Luís Sávio de Lima
Responsável

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL COMPETENTE
PARA A ANÁLISE DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº
01.11.06/2019

DOS FATOS:

Trata-se a presente denúncia sobre supostos crimes de responsabilidades cometido pelo então Sr. Prefeito do Município de Missão Velha, Sr. Diego Gondim Feitosa, durante o exercício financeiro de 2018.

A denúncia aduz que as infrações políticas-administrativas cometidas estão sujeitas à apuração e sanção da Câmara Municipal de Vereadores.

Informa o denunciante que o Projeto de Lei do Orçamento 2018, de 27 de setembro de 2017, teve suprimido o inciso VI do art. 6º e que tal dispositivo tinha a finalidade de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 100% (cem por cento) da despesa fixada.

Também aduz que o Município de Missão Velha empenhou o valor de R\$ 78.860.214,54 (setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) em despesa enquanto o orçamento aprovado apenas o valor de R\$74.169.253,30 (setenta e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Tais fatos apontados como ilegais são, na verdade, **TOTALMENTE CONDIZENTE COM A LEGALIDADE e FUNDAMENTADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.**

DO MÉRITO:

Firmada, na presente manifestação, as considerações iniciais da denúncia proposta, faz-se necessário a discussão acerca do mérito e demonstrar a total improcedência da denúncia.

Página 2

371
000

AS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DO CRIME DE RESPONSABILIDADE:

Preliminarmente, reputa-se importante entender a natureza jurídica dos crimes de responsabilidade para verificar como se dá sua configuração, sua apuração e seu próprio julgamento. Conceitualmente devemos entender por "crimes de responsabilidade" as infrações político-administrativas suscetíveis de serem praticadas por determinados agentes políticos em razão dos cargos públicos que ocupam. São infrações contra a ordem pública que acarretam graves sanções, não apenas para o agente que os comete, mas também para a vontade popular que legitimamente o investiu da condição jurídico-política de governante.

Nessa dimensão, tais crimes jamais podem ser confundidos com os "crimes comuns" nem com as "infrações tipicamente administrativas", apesar de, na sua ontologia própria, os denominados crimes de responsabilidade acabarem agregando, simultaneamente, os elementos peculiares de ambas as espécies de ilícitos. São, na verdade, tipificações delituosas "híbridas", que devem ter a sua compreensão moldada a partir destas duas realidades, de modo conjugado e em estrita e respeitosa simbiose jurídica.

De início, cumpre salientar que a despeito destas suas características jurídicas próprias e peculiares, em qualquer caso, o principal ponto de partida para a sua análise, deverá ser sempre a observância do "devido processo legal." Inexiste a possibilidade de exame adequado sobre a ocorrência de um crime de responsabilidade, sem que este pressuposto jurídico seja rigorosamente atendido. A respeito, já asseverou, com a habitual propriedade, o ilustre Ex-Ministro da nossa Suprema Corte, Teori Zavascki:

"... em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica" (Decisão liminar proferida no MS 33837/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, publicada em 15 de outubro de 2015).

Página 3

Por essa razão, e considerando a natureza dúplíce dos crimes de responsabilidade (infração penal e administrativa), haverão de ser aplicadas, simultaneamente, ao processo de cassação as garantias do processo penal e do processo administrativo sancionador. A respeito, firme posição vem expressa em robusto parecer exarado pelos eminentes juristas Juarez Tavares e Geraldo Prado, ora anexado à presente. Dizem os mestres, em boa compreensão da matéria:

“Mais que compreensível que o processo de cassação esteja cercado de garantias. É indispensável que assim o seja para assegurar sua validade jurídica e legitimidade política. Como salienta o mesmo BALBUENA PÉREZ o “processo político” é, em primeiro lugar, um “processo”. Por isso, sua aspiração em configurar um dispositivo garantista, democrático, legal e transparente, a reclamar a aplicação das garantias do processo administrativo sancionador e do penal consistentes na presunção de inocência, audiência, defesa, contraditório, prova, conhecimento das acusações, motivação das decisões, legalidade, irretroatividade etc.” (grifo nosso) (TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Parecer pro bono em resposta à consulta do advogado Flávio Croce Caetano acerca dos requisitos jurídicos para a cominação da infração político-administrativa de impeachment, de 26 de outubro de 2015. Pág. 28)

Do direito administrativo sancionador, tem-se a subordinação aos preceitos da Administração Pública e à ideia de sanção ao agente político que tenha cometido um ato grave para a manutenção da estabilidade do próprio Estado ou da ordem jurídica. Do direito penal, tem-se a necessidade de previsão anterior e taxativa de conduta proibida, bem como a aplicação de princípios e garantias para a adequada persecução.

Corroborando o entendimento de que os crimes de responsabilidade encontram, em larga medida, guarida na seara penal, o Supremo Tribunal Federal já firmou que cabe privativamente à União legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade, seu processo e julgamento, ao contrário do que seria se

373
RCP

estivéssemos em sede de matéria de natureza estritamente administrativa. É o que decorre desta doughta decisão do nosso Pretório Excelso:

“EMENTA: Crime de responsabilidade: definição: reserva de lei. Entenda-se que a definição de crimes de responsabilidade, imputáveis embora a autoridades estaduais, é matéria de Direito Penal, da competência privativa da União - como tem prevalecido no Tribunal - ou, ao contrário, que sendo matéria de responsabilidade política de mandatários locais, sobre ela possa legislar o Estado- membro - como sustentam autores de tomo - o certo é que estão todos acordes em tratar-se de questão submetida à reserva de lei formal, não podendo ser versada em decreto-legislativo da Assembleia Legislativa.” (grifo nosso) (ADI 834, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 18/02/99)

Tal posicionamento veio a ser reforçado, por inteiro, na Súmula nº 722 do STF, que dispõe:

“São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.”

A matéria, dada sua importância, também foi objeto da Súmula Vinculante nº 46, que assim determina:

“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Finalmente, no julgamento da ADPF 378, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a compreensão de que a tipicidade compõe elemento necessário para o regular processo do processo de cassação, como se observa do seguinte trecho:

“A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa”

5
Página

374
700

na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.

Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidencialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra."(Trecho do voto do Min. Fachin nos autos da ADFP 378, vencedor nesta parte, grifos do original)

Não há dúvidas, por conseguinte, de que, nos crimes de responsabilidade, devem ser aplicados os princípios, exigências e garantias fundamentais norteadores do Direito Penal. Esta é, mais uma vez, a lição professada no já aludido parecer da lavra dos doutos professores Juarez Tavares e Geraldo Prado:

"No caso brasileiro, em face de serem infrações de alta relevância, que implicam até o impedimento do Presidente da República, os crimes de responsabilidade estão sujeitos, inquestionavelmente, aos mesmos delimitadores relativos às infrações penais. Daí, inclusive, serem chamados de crimes de responsabilidade e não de infrações disciplinares ou administrativas. Nesse sentido, assinala SCHWACKE que lhe são aplicáveis, em primeira linha, por decorrência do princípio da legalidade, os princípios da lei estrita e escrita, da taxatividade, da proibição da analogia e da retroatividade.

Pode-se acrescentar que os crimes de responsabilidade estão sujeitos, ainda, aos critérios de imputação objetiva e

Página 6

subjetiva, ou seja, ao controle do aumento do risco para o bem jurídico e da determinação da intensidade subjetiva da conduta do agente, conforme se extraem das normas proibitivas e mandamentais. Portanto, **devem subsistir, aqui, os elementos que configuram o injusto penal (tipicidade e antijuridicidade) e a culpabilidade.**" (grifos nossos) (TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Op. cit. Pág. 43)

Necessário concluir-se, portanto, que para a configuração de um crime de responsabilidade, é indispensável considerar-se sempre a aplicação dos pressupostos de configuração delituosa estabelecidos no âmbito do Direito Penal. Esta conclusão afirma-se, de pleno direito, como uma conclusão jurídica absolutamente indiscutível, no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Em nada a desautoriza a natureza jurídico-política desta particular espécie de delitos.

Por força desta imperativa conclusão, não poderá ser ignorado que para a configuração dos denominados "crimes de responsabilidade" se exigirá sempre, e de modo impostergável, o pleno respeito ao princípio da legalidade. Trata-se de exigência constitucional impostergável. O respeito a este princípio, naturalmente, deverá englobar todas as suas múltiplas vertentes, próprias ao âmbito criminal ou penal. São estas, a saber:

- a) a obrigatória tipificação "taxativa" da lei penal para a existência de quaisquer delitos ("*nullum crimen sine lege*" ou "*nulla poena sine lege*");
- b) a irretroatividade da lei penal, de modo a que nunca um crime possa restar configurado antes que a lei exista a defini-lo como tal;
- c) a definição da tipicidade material do delito, na medida em que se exige sempre a configuração de lesão ou, ao menos, a mera exposição a risco do bem jurídico tutelado pela norma legal que estabelece a prática criminosa;
- d) a definição da ilicitude penal da conduta do agente, ou seja, a afirmação valorativa do caráter legalmente reprovável da conduta do agente;

Naturalmente, de tal entendimento decorre ainda que para seu adequado processamento e julgamento, o processo de cassação precisa, de forma cuidadosa, perscrutar de forma precisa os elementos constitutivos do crime de

376
888

responsabilidade que se pretende imputar à autoridade denunciada e constatar a sua real ocorrência no mundo dos fatos e dos atos por ela praticados.

Para o adequado exame deste processo, portanto, cumpre que antes venhamos, previamente, a proceder a uma breve decomposição analítica dos diversos elementos jurídico-penais capazes de identificar com propriedade a ocorrência de um crime de responsabilidade na ordem jurídica brasileira. Somente através deste exame poderemos avaliar a ocorrência ou não dos denunciados crimes de responsabilidade no caso *sub examine*.

Iniciemos esta análise pela referência à exegese imediata dos mandamentos legais existentes no nosso ordenamento jurídico e que tipificam os denominados crimes de responsabilidade.

DA ACUSAÇÃO DE EDIÇÃO DE DECRETOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM SUPOSTO DESACORDO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

É visto que a denúncia se limita a aduzir que houve edições de Decretos Orçamentários sem que houvesse a devida autorização do Poder Legislativo para tanto e, assim, supostamente descumprido a legislação orçamentária.

Passemos, então, à análise da edição dos aludidos Decretos. A demonstração da cabal improcedência da imputação partirá do exame da possibilidade de alteração advinda da simples leitura do art. 6º e seus incisos e do art. 10 da Lei Orçamentária Municipal, o qual aduz que:

Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nas dotações orçamentárias a eles atribuídas, autorizados a:

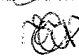
I - SUPRIMIDO.

Parágrafo Único - Para garantia das operações de Créditos de que trata o inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

8

Página



377


II - Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Este inciso permite a abertura de créditos suplementares, utilizando o parâmetro definido na Lei de Finanças Públicas, que permite suplementação até o mesmo valor fixado no orçamento vigente.

III - Suplementar Projetos e Atividades, financiadas à conta de recursos provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Permite a suplementação de orçamentos para atender projetos e atividades custeadas por convênios firmados pelo município com o Estado e/ou a União Federal.

IV - Suplementar Projetos e Atividades financiados à conta da receita com destinação específica, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Autoriza a suplementação orçamentária para despesas cujas receitas tenham destinação específica, como é o caso de recursos advindos do Estado e União destinados a custear despesas previamente estabelecidas, por exemplo, custeio da Estratégia da Saúde da Família, FUNDEB, Atenção Básica, Média e Alta Complexidade, PNAE - Transporte Escolar, etc.

V - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de créditos, observando os limites definidos na Constituição Federal.



 Página 9

378
[Handwritten initials]

De igual sorte, a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares para o caso de recursos advindos de operações de créditos pelos Poderes Executivo e Legislativo.

VI - SUPRIMIDO.

VII - Promover medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo cumprimento da receita.

E por fim, este inciso autorizou aos Poderes Executivo e Legislativo a promoção de todas as medidas necessárias para ajustar as despesas públicas aos efetivos cumprimentos da receita, e, portanto, autoriza abertura de créditos suplementares.

Se não bastasse, o artigo 10º da Lei Orçamentaria Anual – LOA, Lei 410/2017, permite, para todos os casos de insuficiências orçamentárias, serem ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, cito:

Art. 10º - As insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas.

Também faremos a diferenciação entre *gestão orçamentária*, cujos comandos normativos anuais estão contidos, por exemplo, na Lei Orçamentária Anual e em leis e decretos de créditos suplementares e especiais, e a *gestão fiscal*, cujos comandos normativos encontram-se na LRF, na LDO. Esse desconhecimento técnico, por si só, já seria suficiente para ensejar a clara inexistência do cometimento de qualquer irregularidade por parte do Sr. Prefeito Municipal. Independente disso, ainda abordaremos algumas distinções entre os

[Handwritten signature]
Página 10

379
OP

créditos abertos para o atendimento de *despesas discricionárias e obrigatórias*, e as implicações jurídicas dessa diferenciação, para desconfigurar os alegados crimes apontados na peça acusatória.

DISTINÇÃO ENTRE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E GESTÃO FINANCEIRA

À guisa de esclarecimento, impõe-se estabelecer uma distinção entre dois conceitos essenciais para real compreensão da questão objeto da presente análise, quais sejam: *gestão orçamentária* e *gestão financeira*.

Os processos de natureza *orçamentária* envolvem atividades de *planejamento das despesas e estimativa das receitas*, informações usadas para construir um instrumento que se convencionou denominar, na sua expressão mais usual e corrente, de "*orçamento*". Já os processos de natureza "*fiscal/financeira*" se associam mais à rotina de *execução* do orçamento previsto, em uma combinação de *acompanhamento das receitas arrecadadas*, comparando-se, assim, o *estimado* e o *realizado*, bem como a própria *limitação das despesas a serem pagas*, por meio do controle de movimentação e empenho. Zela-se, assim, por meio destes últimos procedimentos, pelo cumprimento das denominadas *metas fiscais*.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A gestão orçamentária está baseada na "*autorização*" para execução das políticas públicas. O destaque para a expressão "*autorização*" não é desmotivado. No Direito brasileiro, como a ninguém é dado a desconhecer, vige o "*princípio da legalidade*". Na sua estrita aplicação no âmbito do *direito financeiro*, o referido princípio enuncia que para que toda despesa ocorra, deve haver previsão legal anterior, como havia de fato.

Tal "*autorização*", entretanto, *não implica necessariamente em que o gasto efetivamente deva ou irá mesmo ocorrer*. Isto porque, para que tal gasto ocorra será necessário que exista *uma efetiva disponibilidade financeira* (recursos), ou mesmo se verifiquem *outras necessidades fáticas*, como a ocorrência da própria efetiva e real necessidade de que sejam efetivamente utilizados os valores "*autorizados*" (por

Página 11

380
OP

exemplo: um determinado valor previsto originalmente para combate a enchentes, pode não ser gasto em caso da ocorrência de seca em determinado ano).

O instrumento por excelência para o estabelecimento dessa "autorização" é a Lei Orçamentária Anual (LOA), na medida em que nela são detalhadas as políticas públicas (ações) a serem implementadas e definidos quais os limites máximos de recursos que estão autorizados para execução de cada uma delas.

Ocorre que, como sabido, a LOA é uma peça prospectiva de caráter operacional, ou seja, um texto legislativo que busca prever e especificar as ações diante de receitas e despesas esperadas para o ano seguinte. Tanto é verdade, que a aprovação da LOA no ano de 2017, para vigência no exercício seguinte (ano de 2018) se deu em novembro do mesmo ano e sua sanção pelo Poder Executivo ocorreu em 27 de novembro de 2017, ou seja, no ano anterior às edições dos decretos que autorizaram créditos suplementares.

A lógica intrínseca a essas operações ou a essa necessidade de previsão futura está inscrita no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, e serve tanto para fins de transparência, na medida em que os cidadãos podem saber de antemão quais são as prioridades do Estado e fiscalizar a sua execução, como de planejamento, para que o Estado se organize quanto à previsão de receitas e despesas futuras, de modo a realizar uma gestão mais eficiente e responsável desses recursos.

Apesar das vantagens apontadas no planejamento estabelecido na lei orçamentária, é necessário ressaltar que um problema intrínseco da sua lógica é a óbvia impossibilidade de que possa vir a prever acontecimentos futuros que serão observados, naturalmente, apenas no momento da execução financeira propriamente dita.

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

12
Página

381
80

GESTÃO FINANCEIRA

O art. 34 da Lei n.º 4.320, de 64 preceitua que o exercício financeiro coincide com o ano civil, enquanto o art. 35 da referida Lei dispõe que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Trata-se do regime de caixa para receita e de competência para despesa.

Nesse contexto, a lei orçamentária anual é elaborada de forma a tentar compatibilizar as dotações orçamentárias autorizadas com as receitas estimadas. Este procedimento é complexo, dada a diferença existente entre a dotação orçada para um determinado ano, no conceito de competência, e a real execução financeira desta mesma dotação, no conceito de caixa.

Sucedê, todavia, que a entrada das receitas nos cofres públicos nem sempre coincide, no tempo, com as necessidades de realização de despesas públicas, porquanto a arrecadação de tributos e outras receitas não se concentra apenas no início do exercício financeiro, mas está distribuída ao longo de todo o ano civil.

Não é por outra razão que existe um conjunto de atividades objetivando ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de entrada de recursos financeiros para assegurar a realização dos programas anuais de trabalho e, por conseguinte, impedir eventuais insuficiências de tesouraria. Esse procedimento denomina-se "programação financeira".

Mais à frente, a fim de evitar que as metas inicialmente estabelecidas não sejam alcançadas, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza o Poder Executivo a realizar a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Como se vê, o decreto de limitação de empenho, chamado de "decreto de contingenciamento", foi eleito pela Lei de Responsabilidade Fiscal como o instrumento apto a garantir o cumprimento da lei.

DA AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO ORÇAMENTO APROVADO

Para uma boa exposição da matéria em exame, cumpre ainda que se venha a precisar o conceito de créditos suplementares.

Em termos simplificados, pode-se dizer que os denominados créditos suplementares servem para atender políticas públicas (ações) já existentes na Lei Orçamentária Anual, mas que não possuem recursos suficientes para serem executadas. Esses ajustes se fazem necessários devido ao lapso de tempo entre o envio do PLOA e a efetiva execução das despesas aprovadas na LOA.

Diante dessa afirmação, cumpre que se esclareça, de vez, que sendo o orçamento uma peça prospectiva, os Decretos de créditos suplementares que deram ensejo à denúncia, são apenas espécies de "freios de rearranjo ou de rearrumação," pelos quais todos os entes públicos e os Poderes do Estado adaptam o seu planejamento à realidade.

São, por isso, disciplinados pela nossa ordem jurídica, como um instrumento idôneo a ser utilizado, legalmente, sempre que necessário.

De fato, a abertura de créditos suplementares pode se dar tanto por lei quanto por decreto. Para que a autorização possa ser dar por meio de decreto, em atendimento ao próprio princípio da legalidade, é necessário que exista expressa autorização na Lei Orçamentária Anual respectiva. Essa previsão vem disciplinada no §8º, do art. 165, somado ao inciso V, do art. 167, ambos da Constituição Federal. Dispõem, estes dispositivos, respectivamente, que:

"art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

(...)

art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que, por sua vez, foi recepcionada com *status* de lei complementar, discrimina, nos incisos do §1º, do seu art. 43², os recursos aptos a subsidiar o referido crédito, quais sejam: "i) *superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;* ii) *os provenientes de excesso de arrecadação;* iii) *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;* e iv) *o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

Importante observar que a Lei n.º 410, de 29 de novembro de 2017 – Lei Orçamentária Anual de 2017 -, a seu turno, ao disciplinar a matéria orçamentária daquele exercício, permite, em seu art. 6º e em seu art. 10 a realização de créditos suplementares.

Ora, como visto anteriormente, o crédito, em razão da sua natureza estritamente orçamentária, refere-se apenas à dotação ou "autorização" de gasto. Assim sendo, ao promover a abertura de crédito suplementar, por meio de

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

15
 página

324
 2019

decreto, o Poder Executivo apenas confere à Administração maior liberdade na alocação de gastos em políticas públicas distintas, o que, entretanto, só será possível de se materializar se acompanhado da contrapartida financeira correspondente. Ou seja: o crédito orçamentário é uma fase intermediária do gasto efetivo, de modo que ele, por si só, não é uma condição suficiente para o desembolso.

Em boa técnica jurídica, orçamentária e financeira, inexiste, no caso, a possibilidade lógica de ocorrer qualquer desconformidade. São realidades distintas, que incidem em planos diferentes da realidade administrativa, sendo concebidas e ditadas com propósitos completamente diversificados. E diga-se, com ênfase: realidades distintas, pertinentes a planos diferentes da própria existência jurídica, jamais poderão ser conflitantes.

Destaque-se que esse instrumento é utilizado e serve a todos os entes públicos e Poderes do Estado, tanto é que a própria Câmara Municipal de Missão Velha, durante o exercício financeiro de 2018 utilizou Decretos para realizar operações orçamentárias, com fundamento na mesma Lei Orçamentária, seja a Lei 410/2017, Lei Orçamentária Anual, conforme destaque no decreto a seguir, vejamos:

Ceará
 Câmara Municipal de Missão Velha

solitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 02051/18 de 02 de Maio de 2018, autorizado pela LEI 00410/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
PARA:			
01.031.0001.2.001	Câmara Municipal Manutenção das Atividades Desenvolvidas pelo Poder Legislativo		
3.1.90.13.00.001	Obrigações patronais Recursos ordinários	Anul.dotação	100.000,00
3.3.90.14.00.001	Diárias - civil Recursos ordinários	Anul.dotação	10.000,00
3.3.90.36.00.001	Outros serv. de terceiros pessoa física Recursos ordinários	Anul.dotação	70.000,00
TOTAL Câmara Municipal			180.000,00
TOTAL GERAL			180.000,00

Missão Velha, 02 de Maio de 2018.

FRANCISCO RAFAEL TAVARES LUNA
 PRESIDENTE

Recebido em
 02/05/2018

Página 16

385

Ceará
 Câmara Municipal de Missão Velha

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ANEXO II a que se refere o DECRETO 02051/18 de 02 de Maio de 2018, autorizado pela LEI 00410/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
DE:			
01 031 0001 2.001	01 01 Câmara Municipal		
	Manutenção das Atividades Desenvolvidas pelo Poder Legislativo		
3.3.90.30.00 001	Material de Consumo		80.000,00
4.4.90.52.00 001	Equipamentos e material permanente		100.000,00
	Recursos ordinários		
TOTAL Câmara Municipal			180.000,00
TOTAL GERAL			180.000,00

Missão Velha, 02 de Maio de 2018.

FRANCISCO RAFAEL TAVARES LUNA
 PRESIDENTE

Parece "estranho", assim, que na retórica equivocada desenvolvida pelo denunciante, essa "autorização", feita pela edição de decretos suplementares, seja tida como algo anômalo, como uma faculdade atribuída apenas ao Poder Executivo. Tal compreensão equivocada apenas cabe sobre medida para a construção da absurda tese de responsabilidade, *in casu*, do Chefe do Poder do Executivo.

Deveras, ao contrário do que supõe a equivocada peça do denunciante, na realidade, o orçamento possui diversas ações orçamentárias distintas para cada órgão, que "autorizam" gastos para os Poderes Municipais (Poder Executivo, Legislativo) e que, por consequência, são passíveis de complementação por meio de decretos de créditos suplementares.

Firmadas estas considerações, um importante passo deve ainda ser dado para a boa evolução lógica do presente raciocínio. Como já se salientou, a autorização de gastos prevista na Lei Orçamentária Anual, nas leis e nos decretos suplementares, diz respeito exclusivamente à matéria orçamentária, ou seja, a uma programação prevista de gastos. Ou seja: relaciona-se diretamente apenas à questão de planejamento e transparência da gestão das finanças públicas.

Página 17

386

Nem sempre o que é autorizado para gasto é efetivamente gasto, ou seja, nem sempre o que é efetivamente orçado é efetivamente implementado.

DA LEGALIDADE DOS DECRETOS EDITADOS

Para continuarmos o debate do mérito da denúncia se faz necessário demonstrar a LEGALIDADE dos atos praticados pelo Poder Executivo Municipal.

Em primeiro plano, é importante analisarmos os arts. 6º e art. 10 da Lei 410/2017, os quais versam:

Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nas dotações orçamentárias a eles atribuídas, autorizados a:

I - SUPRIMIDO.

Parágrafo Único - Para garantia das operações de Créditos de que trata o inciso I deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a comprometer como garantia, parte das cotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

II - Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - Suplementar Projetos e Atividades, financiadas à conta de recursos provenientes de convênios, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

IV - Suplementar Projetos e Atividades financiados à conta da receita com destinação específica, utilizando como fonte de recursos a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

Página 18

387
RSP

V - Abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de créditos, observando os limites definidos na Constituição Federal.

VI - SUPRIMIDO.

VII - Promover medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo cumprimento da receita.

(...)

Art. 10º - As insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas.

O caput e inciso II do art. 6º são claros ao autorizar nas dotações orçamentárias a eles atribuídos a "Abrir créditos suplementares, utilizando como fonte a definida no parágrafo 1º (primeiro) do Art. 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Como visto, o LEGISLATIVO MUNICIPAL AUTORIZOU a abertura de Créditos Suplementares no Orçamento Municipal, é uma lógica de simples leitura dos dispositivos da lei orçamentária.

Deveras, o artigo 6º autoriza o Poder Executivo a realizar a aberturas de Créditos Suplementares de acordo com as fontes citadas, quais sejam, I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

19
Página

388
RCP

A denúncia aponta que o Chefe do Poder Executivo teria realizados o valor de R\$ 4.690.962,24 (quatro milhões seiscentos e noventa mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) de empenhos a mais do orçamento originalmente.

Ocorre que, como dito anteriormente, o orçamento é uma previsão e durante sua execução diversas modificações podem ocorrer, como, por exemplo, arrecadação superior ao que estava previsto inicialmente no Projeto de Lei. Uma dessas situações pode ser facilmente observada na documentação anexada pelo próprio denunciante, onde vemos, a título de exemplo, que o Balanço Orçamentário demonstra que Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimento de Trab., Imposto Sobre Propriedade Predial Territorial Urbana, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – Multa e Juros, entes outras diversas receitas orçamentárias possuem arrecadação BEM SUPERIOR ao previsto originalmente.

Tal fato justifica a adição de crédito suplementares ao orçamento vigente, uma vez que a Câmara já teria autorizado em seu art. 6º, II da Lei 410/2017, Lei Orçamentária Anual.

Além disto, os demais créditos suplementares são provenientes de anulações orçamentárias, as quais, mais uma vez, tiveram autorização do art. 6º, II da Lei 410/2017 Lei Orçamentária Anual e, conseqüentemente, da Câmara Municipal.

Como se não bastasse o que já fora demonstrado, também se faz necessário reforçar que o art. 10 da Lei 410/2017, Lei Orçamentária Anual, o qual aduz que as insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas, vejamos:

Art. 10º - As insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas.

20
Página

389
REP

Ainda que saibamos que a fundamentação acima seja além do suficiente para demonstrar a legalidade dos atos praticados pelo Executivo Municipal e por simples amor ao debate, iremos analisar o art. 10 da Lei 410/2017, Lei Orçamentária Anual, onde vemos claramente mais uma autorização do Legislativo para que os Poderes Municipais atuem de forma a assegurar a adequação da execução do Orçamento Anual do Município. Tanto é que o artigo aduz que "as insuficiências orçamentárias não acobertadas no artigo 6º desta Lei, poderão ser ajustadas ao valor de suas necessidades, no transcurso da execução orçamentária, utilizando-se as mesmas fontes nele definidas".

De fato, fica óbvio que as fontes passíveis de adequações são as previstas no artigo 6º e, conseqüentemente, as previstas no art. 43 da lei 4.320/64, ou seja, I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Fica claro que há redundância autorizativa na Lei Municipal, permitindo que houvesse modificação no orçamento público municipal tanto pelo Executivo como pelo Legislativo, em seus respectivos orçamentos.

Dito isto, vimos que mais uma vez é legal a edição de Decretos pelo Poder Executivo com o fito de realizar o remanejamento das dotações orçamentárias. Tanto é verdade que o Poder Legislativo Municipal realizou decretos iguais sem que houvesse uma nova Lei Orçamentária modificando o texto e dotações da Lei 410/2017, Lei Orçamentária Anual.

DOS DECRETOS EDITADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

Ainda que, por mera suposição, fossem insuficientes as argumentações acima estampadas, vemos que houve a edição de Decretos adequando o orçamento público da Câmara Municipal de Missão Velha, os quais realizaram o rearranjo dos valores previstos originalmente para a Câmara Municipal.



Página 21

390
RCP

O Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha durante o exercício financeiro de 2018, o Sr. Francisco Rafael Tavares de Luna, com base na Lei Orçamentária Anual, aprovada em 2017, e sancionada sob o nº 410/2017 (mesma Lei utilizada pelo Executivo para realizar suplementações orçamentárias), realizou a solicitação de Crédito Suplementar e a Anulação de Outros, créditos. Também se destaca que a Lei nº 410/2017 – Lei Orçamentária Anual – é a mesma para a Câmara Municipal quanto para a Prefeitura de Missão Velha e vemos que na ementa da solicitação lê-se claramente: "... autorizado pela LEI 00410/17.", vejamos:

Ceará
Câmara Municipal de Missão Velha

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 02051/18 de 02 de Maio de 2018, autorizado pela LEI 00410/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
PARA:			
01 031 0001 2.001	01 01 Câmara Municipal		
	Manutenção das Atividades Desenvolvidas pelo Poder Legislativo		
3.1.90.13.00	Obrigações patronais		
001	Recursos ordinários	Anul. dotação	100.000
3.3.90.14.00	Diárias - civil		
001	Recursos ordinários	Anul. dotação	10.000
3.3.90.36.00	Outros serv. de terceiros pessoa física		
001	Recursos ordinários	Anul. dotação	70.000
TOTAL Câmara Municipal			180.000
TOTAL GERAL			180.000

Missão Velha, 02 de Maio de 2018.

FRANCISCO RAFAEL TAVARES LUNA
PRESIDENTE

*Recebido em
Missão Velha*

[Handwritten signature]

Página 22

391
1000

Ceará
Câmara Municipal de Missão Velha

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 02051/18 de 02 de Maio de 2018, autorizado pela LEI 00410/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
DE:			
01 031 0001 2.001	01 01 Câmara Municipal		
	Manutenção das Atividades Desenvolvidas pelo Poder Legislativo		
3.3.90.30.001	Material de consumo		80.000,00
4.4.90.52.001	Equipamentos e material permanente		100.000,00
	Recursos ordinários		
TOTAL Câmara Municipal			180.000,00
TOTAL GERAL			180.000,00

Missão Velha, 02 de Maio de 2018.

FRANCISCO RAFAEL TAVARES LUNA
PRESIDENTE

Ora, se houvesse a necessidade de emenda através de Projeto de Lei seria necessário o envio deste para votação em Sessão Ordinária, no entanto, somente houve a Edição de decretos que remanejaram suplementação e anulação de dotações orçamentárias.

Neste diapasão, fica, MAIS UMA VEZ, evidente que o Legislativo AUTORIZOU o Executivo, e o próprio Poder Legislativo a adequar o orçamento originalmente com a real necessidade da execução deste.

Se assim não fosse, como dito, o Presidente da Câmara do exercício de 2018, deveria editar projeto de lei realizando alterações no orçamento público municipal. Não o fez, pela própria previsão legal prevista na Lei Orçamentária Anual, utilizando-se dos mesmos fundamentos jurídicos e legais para as suplementações ao orçamento legislativo efetivadas em 2018, tendo em vista que o mesmo diploma legal que estima a receita e fixa a despesa para o Poder Executivo é o mesmo, seja a Lei 410/2017, de 29 de novembro de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DOS DECRETOS DE OUTROS ENTES PÚBLICOS

23
Página


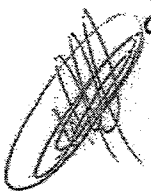
392
REP

Além de tudo acima relatado, se faz necessário citar, de modo exemplificativo outros entes públicos que utilizam do mesmo instrumento normativo para adequar a execução do orçamento com a real necessidade deste. Senão vejamos:

Decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo de Juazeiro do Norte/CE.

Caderno 1 do dia 17 de Dezembro de 2018 - Ano XXI - Nº 4898																																																																													
PODER EXECUTIVO																																																																													
GABINETE DO PREFEITO																																																																													
<p>DECRETO Nº 0786/18, de 02 de Abril de 2018</p> <p>Abre crédito adicional ao orçamento (anexo I) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, no valor de R\$ 9.867.673,72 (Nove Milhões, Oitocentos e Oitenta e Sete Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais e Setenta e Dois Centavos) para realização de dotações suplementares.</p> <p>O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei nº 04804/17.</p> <p align="center">DECRETA.</p> <p>Art. 1º - Fixa alínea adicional, na forma do anexo I constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 9.867.673,72 (Nove Milhões, Oitocentos e Oitenta e Sete Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais e Setenta e Dois Centavos) para realização de dotações suplementares.</p> <p>Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art. 43 da Lei org. 4.120, de 17 de março de 1964, e são:</p> <p>1- R\$9.867.673,72 (Nove Milhões, Oitocentos e Oitenta e Sete Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais e Setenta e Dois Centavos), através de ANULAÇÃO de dotações suplementares, de acordo com o inciso III, do art. 43, da Lei Federal nº. 4.120/64, conforme</p>	<p>CRÉDITO SUPLEMENTAR</p> <p>ANEXO I a que se refere o DECRETO Nº 786/18 de 02 de Abril de 2018, autorizado pela LEI 04804/17.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DOTAÇÃO</th> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>FONTE</th> <th>VALOR (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="4">PARA:</td> </tr> <tr> <td>02 01</td> <td>Gabinete do Prefeito - GAB</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>04 022 0002 2.002</td> <td>Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.190.19.00</td> <td>Outros serv. de terç. pessoa jurídica</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>001</td> <td>Recursos ordinários</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Anul.dotação</td> <td></td> <td>16.000,00</td> </tr> <tr> <td>24 111 0025 2.004</td> <td>Gerenciamento e Manutenção dos Serviços de Comunicação</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.190.19.00</td> <td>Outros serv. de terç. pessoa jurídica</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>001</td> <td>Recursos ordinários</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Anul.dotação</td> <td></td> <td>69.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="3">TOTAL Gabinete do Prefeito - GAB</td> <td>107.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="4">PARA:</td> </tr> <tr> <td>05 01</td> <td>Sec. Mun. de Administração e Finanças</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>04 122 0002 2.014</td> <td>Gerenciamento e Manutenção de SERAFIN</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3.190.19.00</td> <td>Indenizações e restituições reembolsadas</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>001</td> <td>Recursos ordinários</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Anul.dotação</td> <td></td> <td>6.000,00</td> </tr> <tr> <td>3.190.19.00</td> <td>Outros serv. de terç. pessoa jurídica</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)	PARA:				02 01	Gabinete do Prefeito - GAB			04 022 0002 2.002	Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito			3.190.19.00	Outros serv. de terç. pessoa jurídica			001	Recursos ordinários				Anul.dotação		16.000,00	24 111 0025 2.004	Gerenciamento e Manutenção dos Serviços de Comunicação			3.190.19.00	Outros serv. de terç. pessoa jurídica			001	Recursos ordinários				Anul.dotação		69.000,00	TOTAL Gabinete do Prefeito - GAB			107.000,00	PARA:				05 01	Sec. Mun. de Administração e Finanças			04 122 0002 2.014	Gerenciamento e Manutenção de SERAFIN			3.190.19.00	Indenizações e restituições reembolsadas			001	Recursos ordinários				Anul.dotação		6.000,00	3.190.19.00	Outros serv. de terç. pessoa jurídica		
DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)																																																																										
PARA:																																																																													
02 01	Gabinete do Prefeito - GAB																																																																												
04 022 0002 2.002	Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito																																																																												
3.190.19.00	Outros serv. de terç. pessoa jurídica																																																																												
001	Recursos ordinários																																																																												
	Anul.dotação		16.000,00																																																																										
24 111 0025 2.004	Gerenciamento e Manutenção dos Serviços de Comunicação																																																																												
3.190.19.00	Outros serv. de terç. pessoa jurídica																																																																												
001	Recursos ordinários																																																																												
	Anul.dotação		69.000,00																																																																										
TOTAL Gabinete do Prefeito - GAB			107.000,00																																																																										
PARA:																																																																													
05 01	Sec. Mun. de Administração e Finanças																																																																												
04 122 0002 2.014	Gerenciamento e Manutenção de SERAFIN																																																																												
3.190.19.00	Indenizações e restituições reembolsadas																																																																												
001	Recursos ordinários																																																																												
	Anul.dotação		6.000,00																																																																										
3.190.19.00	Outros serv. de terç. pessoa jurídica																																																																												

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO ALVES DANIEL. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jfce.jus.br>, informe o processo 0005521-33.2019.8.06.0125 e o código 4CF81AE.



Página 24

393
RCP

CABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 00322/17, de 06 de Julho de 2017.
Alterar crédito adicional ao vigente orçamento da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 12.216.986,20 (Doze Milhões, Duzentos e Onze Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Real) para recursos de dotações orçamentárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei Orçamentária Anual nº 4691/2016,

DECRETA:

Art. 1.º - Pela abertura adicional, na forma do anexo 1

CRÉDITO SUPLENENTAR

ANEXO 1 a que se refere o DECRETO Nº 322/17, de 06 de Julho de 2017, autorizada pela LEI 4691/16.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FUNTE	VALOR (R\$)
PARA:			
02 01	Gabinete do Prefeito		
04 121 0002 2.008	Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito		
5.1.90.1 500	Obrigações Patrimoniais		
004	Recursos - Obitratorias		
		Atual. Dotação:	100.000,00
TOTAL Gabinete do Prefeito			100.000,00
PARA:			
03 01	Precatoria do Município		
02 122 0002 2.008	Gerenciamento e Manutenção de		

Decretos editados pelo Chefe do Poder Executivo de Crato/CE

ATOS DO PREFEITO

DECRETO

Ceara
Prefeitura Municipal de Crato
DECRETO Nº 02091/17, de 02 de Maio de 2017
 Altera crédito adicional ao vigente orçamento da Prefeitura Municipal de Crato, no valor de R\$ 2.986.570,00 (Dois Milhões, Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais) para reforço de dotações orçamentárias.
 O(A) gestor(a) da Prefeitura Municipal de Crato no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na Lei nº 4329/16 R-E-C-R-E-T-A
 Art. 1º - Pela abertura adicional, na forma do anexo contida no presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 2.986.570,00 (Dois Milhões, Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais) para reforço de dotações orçamentárias.
 Art. 2º - Os recursos referidos à abertura do crédito mencionado no artigo presente deverão ser utilizados, sendo obrigada no termo do Art. 43 da Lei nº 4329, de 17 de maio de 2016, artigo 1º
 1 - R\$ 2.986.570,00 (Dois Milhões, Noventa e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais), através de ANULAÇÃO de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art. 41, da Lei Federal nº. 4.320/64, conforme destinação

Prefeitura Municipal de Crato - Estado do Ceará - Página de 11

conforme no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

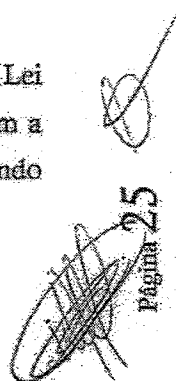
Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Crato, em 02 de Maio de 2017

JOSE AILTON DE SOUSA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Ceara
Prefeitura Municipal de Crato
Solicitação CRÉDITO SUPLENENTAR
ANEXO 1 a que se refere o DECRETO Nº 02091/17 de 02 de Maio de 2017, autorizada pela LEI 4329/16.

Todos os dispositivos se posicionam de igual forma ao disposto na Lei 410/2017 do Município de Missão Velha e autorizam o Executivo a realizarem a adequação da execução do orçamento à real necessidade do ente público utilizando como fundamento o disposto na Lei 4.320/64.


Página 25

Por mais este posicionamento, deve improceder a denúncia apresentada à esta honrosa Casa Legislativa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a determinação de que, doravante, de todos os atos a serem praticados ao longo deste procedimento sejam regularmente expedidas intimações ou cientificações formais ao Sr. Prefeito Municipal e a seu representante legal, para que possam proceder ao regular exercício do seu direito de defesa durante toda a tramitação deste processo;

b) que caso sejam realizadas quaisquer outras sessões ou diligências destinadas ao esclarecimento dos fatos denunciados, seja reaberto o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento desta defesa, ou a apresentação de novas razões, para pleno e regular exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado;

c) com a apresentação desta defesa preliminar, possa a Comissão Processante, deliberar pelo arquivamento da denúncia, em face dos motivos e razões elencados nesta defesa;

d) no mérito, que seja rejeitada a denúncia, com o seu conseqüente arquivamento, não prosseguindo o processo de cassação, tendo em vista a ausência de qualquer conduta irregular imputável ao Prefeito Municipal, a atipicidade das condutas descritas e a presença de excludentes de ilicitude e de culpabilidade, com as comunicações de estilo Justiça Eleitoral.

305
MP

e) A oitiva das testemunhas listada no Rol abaixo, além de logo, protestar por todos os meios de prova admitidos em direito, seja: juntada posterior de documentos, prova técnica pericial, inclusive contábil, e todas as demais, desde logo requeridas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Missão Velha/CE, 1º de julho de 2019.

Diego Gondim Feitosa
DIEGO GONDIM FEITOSA

PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

Assistido por:

Ícaro Davi Tavares Monteiro
ÍCARO DAVI TAVARES MONTEIRO
OAB/CE 27.039

306
100P

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Hugo Napoleão Macedo Carolino, brasileiro, casado, contador.
2. Leonardo José Macêdo, brasileiro, contador.
3. José Henrique Carneiro, brasileiro, casado, tesoureiro.
4. Sérgio Luna Garcia Filho, brasileiro, solteiro, contador.
5. Charles Macedo Alves, brasileiro, casado, contador.
6. Antônio de Figueiredo Brito, brasileiro, casado, contador.

Missão Velha/CE, 1º de julho de 2019.


ÍCARO DAVI TAVARES MONTEIRO
OAB/CE 27.039

397
MCP



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 10 (dez) dias do mês de julho, do ano de 2019 (dois mil e dezenove), as 09 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, na sala do Setor Jurídico/Contábil, da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, Palácio José Correia Lima, Rua Padre Cícero, s/n, Centro, CEP: 63.200-000, em Missão Velha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, instaurada para a apuração de Denúncia por prática de Infração Político Administrativa, protocolada em face de Diego Gondim Feitosa, Prefeito Municipal de Missão Velha/CE. Foi aberta a reunião para distribuição das cópias da defesa. Compareceu o Advogado Luciano Alves Daniel, OAB/CE 14.941, o qual se habilitou nos autos como defensor do Denunciante. Questionou o mesmo acerca da localização dos autos, na íntegra, os quais no momento encontravam-se guardados no Gabinete da Presidência da Casa, por questão de segurança. Requereu na oportunidade a apresentação dos mesmos. Interveio o Presidente da Comissão e informou que foi orientado por sua assessoria jurídica acerca da impossibilidade de participação do Advogado nestes atos, por tratar-se de reunião interna. O Relator apresentou requerimento de cópia integral dos autos, protocolado. Neste ato agendou-se a próxima reunião para dia 12/07/2019, as 12 horas, neste local. Devendo o Advogado do Denunciado ser notificado deste ato. Empôs o Presidente da Comissão requereu o encerramento da sessão. Nada mais foi dito ou questionado, encerrando-se o presente termo. Estiveram presentes: Hernesto Silva Vasques - Presidente, Cícero Meneses Macêdo - Relator, Alberto Pinheiro Roberto - Membro, Luciano Alves Daniel -

PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO - FONE
(0XX88)3542-1116- CEP 63200-000
CNPJ 12477337/0001-73

398
1000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

Advogado do Denunciante, e Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro, que a secretariem.

2

Local e data *supra*.

Hernesto Silva Vasques
HERNESTO SILVA VASQUES
Presidente da Comissão Processante

Cícero Meneses Macêdo
CÍCERO MENESES MACÊDO
Relator da Comissão Processante

Alberto Pinheiro Roberto
ALBERTO PINHEIRO ROBERTO
Membro da Comissão Processante

Luciano Alves Daniel
LUCIANO ALVES DANIEL
Advogado do Denunciante

Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro
ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO
Secretária da Comissão Processante

**PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO - FONE
(0XX88)3542-1116- CEP 63200-000
CNPJ 12477337/0001-73**



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 12 (doze) dias do mês de julho, do ano de 2019 (dois mil e dezenove), as 12 (doze) horas e 09 (nove) minutos, na sala do Gabinete, da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, Palácio José Correia Lima, Rua Padre Cícero, s/n, Centro, CEP: 63.200-000, em Missão Velha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, instaurada para a apuração de Denúncia por prática de Infração Político Administrativa, protocolada em face de Diego Gondim Feitosa, Prefeito Municipal de Missão Velha/CE. Antes que a reunião fosse aberta o Presidente da Comissão foi notificado acerca de Decisão proferida em Mandado de Segurança impetrado em face do mesmo para que suspendesse a reunião até que fosse fornecida cópia integral dos autos ao Relator, ora impetrante. Reuniram-se então os membros da Comissão acompanhados do Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, o qual figura como impetrado nos referidos autos. Além do Advogado Felipe Cartaxo Esmeraldo, OAB/CE 23.813, constituído como patrono do Denunciado, e o Advogado Luciano Alves Daniel, OAB/CE 14.941, representante do Denunciante. Ato contínuo fora determinada a expedição de cópia integral dos autos ao Relator, agendando-se a próxima reunião para dia 18/07/2019, as 10 horas, neste local. Estiveram presentes: Hernesto Silva Vasques - Presidente, Cícero Meneses Macêdo - Relator, Alberto Pinheiro Roberto - Membro, Luciano Alves Daniel - Advogado do Denunciante, Felipe Cartaxo Esmeraldo - Advogado do Denunciado, José Nairton Macêdo Costa - Presidente da

PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO - FONE
(0XX88)3542-1116- CEP 63200-000
CNPJ 12477337/0001-73



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

400
1000

Câmara Municipal de Missão Velha/CE e Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro, que a secretariêi.

Local e data *supra*.

Hernesto Silva Vasques
HERNESTO SILVA VASQUES
Presidente da Comissão Processante

Cícero Meneses Macêdo
CÍCERO MENESES MACÊDO
Relator da Comissão Processante

Alberto Pinheiro Roberto
ALBERTO PINHEIRO ROBERTO
Membro da Comissão Processante

Luciano Alves Daniel
LUCIANO ALVES DANIEL
Advogado do Denunciante

Felipe Cartaxo Esmeraldo
FELIPE CARTAXO ESMERALDO
Advogada do Denunciado

**PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA - RUA PADRE CÍCERO, SN, CENTRO - FONE
(0XX88)3542-1116- CEP 63200-000
CNPJ 12477337/0001-73**

1000

401
100P



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA

JOSÉ NAIRTON MACÊDO COSTA
Presidente da Câmara

ÉZERA CRUZ SILVA ALENCAR PINHEIRO
Secretária da Comissão Processante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Missão Velha

Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

fls. 88

DECISÃO

Processo n.º: **0005521-33.2019.8.06.0125**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Agentes Políticos**
Impetrante: **Cícero Vágner de Lima Ferreira e outro**
Impetrado: **Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrando por Cícero Vagner de Lima Ferreira e Luciano Alves Daniel em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Missão Velha e o Vereador Presidente da Comissão Processante PAD nº 01.11.06/2019 da Câmara Municipal de Missão Velha, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em resumo, que, em 29 de maio de 2019, o primeiro impetrante, Cícero Vagner de Lima Ferreira, protocolou denúncia em desfavor do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Diego Gondim Feitosa no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Missão Velha(CE), visando à apuração de infração político-administrativa com sucedâneo no Decreto Lei nº 201/67; e que, iniciados os trabalhos pela Comissão Processante, Cícero Vagner requereu a habilitação de seu advogado, Luciano Alves Daniel, nos autos do processo administrativo, em 12/06/2019, no intuito de ser intimado e comparecer a todas as reuniões e deliberações, pedido indeferido pelo Presidente da Comissão, sob a justificativa de que a participação do denunciante, de acordo com a lei, estaria restrita ao protocolo da denúncia.

Diante disso, aduzindo que a decisão violaria o direito líquido e certo de petição, bem como ao contraditório e ao livre exercício do profissional da advocacia, os impetrantes requerem a suspensão liminar do ato administrativo impugnado, a manutenção de toda e qualquer peça protocolizada pelo patrono do denunciante, e a autorização para participar de todos os atos do procedimento administrativo, inclusive junto ao Plenário da Câmara Municipal, com a garantia de prévia notificação.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/87.

Relatei o que importa. Decido.

Embora disponha que o processo de cassação do mandado do Prefeito possa ser iniciado por denúncia de qualquer eleitor, o Decreto-Lei nº 201/67 não prevê a participação do denunciante, que não seja membro da Casa Legislativa, nos demais atos do procedimento administrativo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Missão Velha

Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

203

ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MATHIEUS VIEIRA JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.br> r. informe o processo 0005521-33.2019.8.06.0125 e o código 4D044F0.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Missão Velha

Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, S/N, Boa Vista - CEP 63200-000, Fone: (88) 3542-1660, Missão Velha-CE - E-mail: missaovelha@tjce.jus.br

absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

No mais, é controversa a tese de que tal omissão deva ser interpretada como direito de participação, primeiro porque o inciso IV do art. 6º só garante a intimação de todos os atos do processo ao denunciado, e não ao denunciante; e segundo porque todos os cidadãos do Município já encontram representados pelos membros da Casa Legislativa, a quem compete deliberar sobre o recebimento e prosseguimento da denúncia, bem como processar a acusação, seja inquirindo testemunhas e o denunciado, seja requerendo a leitura de peças ou manifestando-se em plenário (incisos VI e V).

Em vista, pois, da aparente inexistência do direito líquido e certo reclamado pelos impetrantes, indefiro o pedido liminar.

Notifiquem-se os coatores do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações; e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Expedientes necessários.

Missão Velha/CE, 18 de julho de 2019.

Matheus Pereira Junior

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.